

OFÍCIO 02817/2020-7

PROCESSOS: 04698/2016-6, 16000/2019-1, 01726/2017-7

Sua Excelência o Senhor
ALEXON SOARES CIPRIANO
Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim
Praça Jerônimo Monteiro, 70, Centro
29.300-170 - Cachoeiro de Itapemirim - ES

TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



Autenticar documento em <http://www.splonline.com.br/cmci/autenticidade>
com o identificador 36003800320035003A00540052004100, Documento assinado
digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves
Públicas Brasileira - ICP - Brasil.





TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Conferência em www.tcees.tc.br
Identificador: BACA3-5E662-B04C6



Ofício 02817/2020-7

Processos: 04698/2016-6, 16000/2019-1, 01726/2017-7
Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador
Descrição complementar: ALEXON SOARES CIPRIANO - Presidente da Câmara
Exercício: 2015
Criação: 30/09/2020 16:31
Origem: SGS - Secretaria-Geral das Sessões

A Sua Excelência o Senhor
ALEXON SOARES CIPRIANO
 Presidente da Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim

Senhor Presidente,

Encaminhamos, em atendimento à tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal na decisão do Recurso Extraordinário 848.826/DF^[1], a presente comunicação de julgamento, **sob a forma de Parecer Prévio**, recomendando a esse Legislativo Municipal a **desaprovação das CONTAS DE GESTÃO** do sr. CARLOS ROBERTO CASTEGLIONE DIAS, então Prefeito Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, referente ao exercício de 2016, para fins do art. 1º, I, g da Lei Complementar nº 64/90 (alterado pela Lei Complementar nº 135, 4 de junho de 2010).

Atenciosamente,

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR
 Secretário Geral das Sessões
 (Por delegação – Portaria nº 021/2011)
 APQ-REC

[1] Tese adotada pelo Plenário da Corte: "Para fins do art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/> sob o número 11936941. Supremo Tribunal Federal Inteiro Teor do Acórdão - Página 1 de 193 Ementa e Acórdão RE 848826 / DF Complementar 135, de 4 de junho de 2010, a apreciação das contas de prefeito, tanto as de governo quanto as de gestão, será exercida pelas Câmaras Municipais, com o auxílio dos Tribunais de Contas competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 dos vereadores".



Autenticar documento em <http://www.splonline.com.br/cmci/autenticidade>
 Assinado digitalmente com o identificador 36003800320035003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



Assinado por:
 VANESSA DE OLIVEIRA
 RIBEIRO
 30/09/2020 16:33

ACÓRDÃO 00841/2019-9 – PRIMEIRA CÂMARA

Processos: 04698/2016-6, 01726/2017-7
Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador
Exercício: 2015
UG: PMCI - Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim
Relator: Sebastião Carlos Ranna de Macedo
Responsável: CARLOS ROBERTO CASTEGLIONE DIAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM – EXERCÍCIO DE 2015 – JULGAMENTO PELA IRREGULARIDADE DAS CONTAS COM AUSÊNCIA DE EFEITOS PARA FINS DE INELEGIBILIDADE – MULTA – APÓS TRÂNSITO EM JULGADO DO ACÓRDÃO, POR FORÇA DA TESE FIXADA PELO STF NO RE Nº 848.826, COMUNICAÇÃO DO JULGAMENTO À CÂMARA MUNICIPAL, SOB A FORMA DE PARECER PRÉVIO, PARA FINS DE INELEGIBILIDADE (LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90, ART. 1º, I, g, ALTERADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 135/2010) – DETERMINAÇÃO – AO MPEC

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

1 RELATÓRIO

Assinado por
LUIZ CARLOS
CICILIOFFI DA CUNHA
04/09/2019 10:14

Assinado por
RODRIGO FLAVIO
FREIRE FARIAS
CHAMOUN
03/09/2019 15:39

Assinado por
MICHELA MORALE
03/09/2019 12:47

Assinado por
HERON CARLOS GOMES
DE OLIVEIRA
03/09/2019 12:22

Assinado por
SEBASTIAO CARLOS
RANNA DE MACEDO
02/09/2019 21:11

Assinado digitalmente. Conferência em www.tce.es.gov.br Identificador: 72686-2D14C-22444



Cuidam os presentes autos da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, referente ao exercício de 2015, sob a responsabilidade do senhor Carlos Roberto Casteglione Dias.

Inicialmente, em razão do não encaminhamento da Prestação de Contas Anual no prazo legal, foram exaradas duas **Instruções Técnicas Iniciais (587/2016 e 686/2018)** propondo a notificação do gestor para que enviasse a documentação. Ademais, a ITI 686/2018 sugeriu a aplicação de multa ao gestor pelo descumprimento, o que foi acolhido no **Voto do Relator 2778/2016** e no **Acórdão Plenário 966/2016**.

Após o envio das contas, o Núcleo de Contabilidade e Economia – NCE elaborou o **Relatório Técnico 965/2017** e a **Instrução Técnica Inicial 1408/2017**, com sugestão de citação do senhor Carlos Roberto Casteglione Dias para apresentação de razões de defesa, o que foi realizado mediante a **Decisão Monocrática 1758/2017**.

Devidamente citado, o gestor anexou aos autos suas justificativas (**Resposta de Comunicação 58/2018 e Peças Complementares 1169 a 1232/2018**).

Os autos retornaram ao Núcleo de Contabilidade e Economia – NCE, o qual elaborou a **Instrução Técnica Conclusiva 1099/2018**, opinando pela irregularidade das contas em razão da manutenção das irregularidades apontadas nos itens 3.1.1, 3.1.2, 3.1.3, 3.1.4, 3.3.1, 3.4.1, 3.5.1, 5.1.1, 5.1.2 e 5.1.3 do RT 965/2017.

No mesmo sentido opinou o Ministério Público de Contas, em manifestação da lavra do Excelentíssimo Procurador Heron Carlos Gomes de Oliveira (**Parecer do Ministério Público de Contas 1381/2019**).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando acuradamente os autos, verifico que o feito encontra-se devidamente instruído, portanto, apto a um julgamento, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais.



Ratifico integralmente o posicionamento da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas para **tomar como razão de decidir a fundamentação** exarada na **Instrução Técnica Conclusiva 1099/2018**, abaixo transcrita:

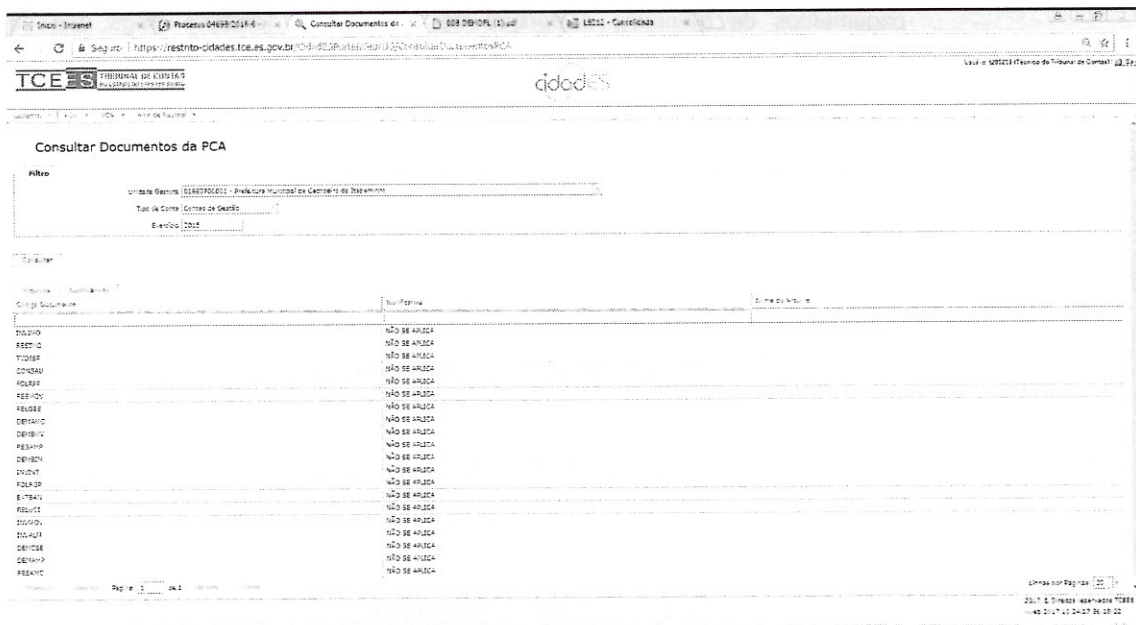
2 – INDICATIVOS DE IRREGULARIDADE

2.1. Incompatibilidade e não comprovação da contribuição previdenciária patronal (RPPS) indica distorção nos resultados orçamentário e financeiro (Item 3.1.1 do RT 965/2017)

Base Normativa: Arts. 85, 87, 102 e 103 da Lei Federal 4.320/64; Art. 195, inciso I, da Constituição Federal/1988; art. 1º, inciso II, da Lei Federal 9.717/1998.

Consta do RT 965/2017:

Da análise dos documentos encaminhados pelo jurisdicionado observa-se que o valor referente à contribuição patronal, extraído do DEMCPA, não pode ser comparado ao resumo anual da folha de pagamento dos servidores vinculados ao regime próprio de previdência, uma vez que o gestor não encaminhou o arquivo FOLRPP, alegando que o mesmo "não se aplica" à unidade gestora da prefeitura municipal de Cachoeiro de Itapemirim, conforme registrado no sistema CidadES:



The screenshot shows the 'Consultar Documentos da PCA' interface in the CidadES system. It displays a search filter for 'Unidade Gestora' (Município de Cachoeiro de Itapemirim) and 'Exercício' (2018). Below the filter is a table with columns 'Indicador', 'Situação', and 'Data de Atualização'. The table lists various indicators, all of which have a status of 'NÃO SE APLICA'.

Indicador	Situação	Data de Atualização
TÍTULO	NÃO SE APLICA	
REEST-0	NÃO SE APLICA	
TJONER	NÃO SE APLICA	
CONTRAT	NÃO SE APLICA	
INDIC-0	NÃO SE APLICA	
REEST-100	NÃO SE APLICA	
REEST-0	NÃO SE APLICA	
DEPAR-0	NÃO SE APLICA	
DEPAR-10	NÃO SE APLICA	
REEST-0	NÃO SE APLICA	
DEPAR-0	NÃO SE APLICA	
DEPAR-10	NÃO SE APLICA	
DEPAR-0	NÃO SE APLICA	
DEPAR-10	NÃO SE APLICA	
DEPAR-0	NÃO SE APLICA	
DEPAR-10	NÃO SE APLICA	
DEPAR-0	NÃO SE APLICA	
DEPAR-10	NÃO SE APLICA	
DEPAR-0	NÃO SE APLICA	
DEPAR-10	NÃO SE APLICA	
DEPAR-0	NÃO SE APLICA	
DEPAR-10	NÃO SE APLICA	

A liquidação de uma contribuição previdenciária baseia-se nos valores apurados em folha de pagamento. Dito isto, observa-se, quanto à contribuição patronal, que o demonstrativo das contribuições patronais não deve registrar uma liquidação em valor superior/inferior ao demonstrado no resumo da folha de pagamento, ensejando uma possível distorção no Balanço Orçamentário.

A divergência e/ou a não comprovação da obrigação indica uma possível distorção na contabilidade com reflexos em seus demonstrativos contábeis, conseqüentemente nos resultados orçamentário e financeiro apurados.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tce.es.gov.br Identificador: 72686-2D14C-22444



Autenticar documento em <http://www.splonline.com.br/cmci/autenticidade> com o identificador 36003800320035003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



De acordo com a Tabela 01, a contabilidade aponta para pagamentos de obrigações patronais ao RPPS no total de R\$ 8.843.176,34. Entretanto, diante da alegação do gestor, afirmando que o resumo da folha de pagamento “não se aplica”, apontando que não possui nenhum servidor vinculado ao regime próprio de previdência e, conseqüentemente, nenhuma obrigação é devida, depreende-se que foram realizados pagamentos a maior em R\$ 8.843.176,34. Em contraponto, registre-se que o município possui RPPS.

Tabela 01: **Contribuições previdenciárias – unidade gestora** Em R\$ 1,00

Regime de previdência	Empenhado ¹	Liquidado ²	Pago ²	Folha de Pcto.
RPPS	8.985.147,21	8.885.119,69	8.843.176,34	0,00
Totais	8.985.147,21	8.885.119,69	8.843.176,34	0,00

Dessa forma foi citado o gestor responsável para apresentar alegações de defesa, tendo em vista a não comprovação das contribuições previdenciárias por meio de resumo da folha de pagamento (FOLRPP).

JUSTIFICATIVA: O jurisdicionado encaminhou em peça complementar, cópia da folha de pagamentos dos servidores vinculados ao Regime Próprio de Previdência pertinente ao exercício de 2015. Ressalta ainda que, no mês de dezembro, segundo informe do setor de RH à época da elaboração da PCA 2015, foi realizado o ajuste de cálculo e pagamentos de eventuais diferenças de 13º salário. Também alega que no ano em questão, houve certa dificuldade em função do recálculo do valor integral procedendo-se ao desconto do valor antecipado na forma da legislação local, podendo ter causado distorções de valor no relatório do mês de dezembro.

ANÁLISE: De posse das informações constantes da folha de pagamentos encaminhada elaborou-se a seguinte tabela referente às contribuições patronais ao IPAS:

Mês	Cont. Patronal
jan	R\$ 794.871,01
fev	R\$ 780.153,58
mar	R\$ 838.473,50
abr	R\$ 775.710,82
mai	R\$ 789.566,89
jun	R\$ 788.598,42
jul	R\$ 832.618,56
ago	R\$ 800.279,07
set	R\$ 804.176,38
out	R\$ 815.363,18
nov	R\$ 807.681,49
dez	R\$ 947.784,94
total	R\$ 9.775.277,84

Do quadro acima se extraiu o total de contribuição patronal recolhido no exercício de 2015, para comparação com o valor empenhado, conforme tabela abaixo:

Regime de	Empenhado ¹	Liquidado ²	Pago ²	Folha de
-----------	------------------------	------------------------	-------------------	----------



previdência				Pgto.
RPPS	8.985.147,21	8.885.119,69	8.843.176,34	9.775.277,84
Totais	8.985.147,21	8.885.119,69	8.843.176,34	9.775.277,84

Assim, de acordo com os dados encaminhados **verificou-se que a incompatibilidade permanece**, tendo em vista que remanesceu uma divergência de R\$ 790.129,79 entre o valor registrado na folha de pagamentos e o montante empenhado. Item não regularizado.

2.2. Incompatibilidade e não comprovação da contribuição previdenciária do servidor (RPPS) indica distorção nos resultados orçamentário e financeiro (Item 3.1.2 do RT 965/2017)

Base Normativa: Arts. 85, 87, 102 e 103 da Lei Federal 4.320/64. Arts. 37 e 195, inciso II, da Constituição Federal/1988; art. 30, inciso I, alíneas "a" e "b", da Lei Federal 8.212/1991.

Consta do RT 965/2017:

Da análise dos documentos encaminhados pelo jurisdicionado observa-se que o valor referente à contribuição retida do servidor, extraído do DEMDFL, não pode ser comparado ao resumo anual da folha de pagamento dos servidores vinculados ao regime próprio de previdência, uma vez que o gestor não encaminhou o arquivo FOLRPP, alegando que o mesmo "não se aplica" à unidade gestora da prefeitura municipal de Cachoeiro de Itapemirim, conforme registrado no sistema CidadES.

A liquidação de uma contribuição previdenciária baseia-se nos valores apurados em folha de pagamento. Dito isto, observa-se, quanto à contribuição retida de servidor, que o DEMDFL/BALFIN não deve registrar montante superior/inferior à retenção indicada no resumo da folha de pagamento.

A divergência e/ou a não comprovação da obrigação indica uma possível distorção na contabilidade com reflexos em seus demonstrativos contábeis, consequentemente nos resultados orçamentário e financeiro apurados.

De acordo com a Tabela 02, a contabilidade aponta para repasses de contribuições retidas de servidor ao RPPS no total de R\$ 7.743.291,67. Entretanto, diante da alegação do gestor, afirmando que o resumo da folha de pagamento "não se aplica", apontando que não possui nenhum servidor vinculado ao regime próprio de previdência e, consequentemente, nenhuma contribuição foi retida, depreende-se que foram realizados pagamentos a maior em R\$ 7.743.291,67. Em contraponto, registre-se que o município possui RPPS.

Tabela 02: Contribuições previdenciárias – servidor

Em R\$ 1,00

Regime de previdência	Inscrições	Baixas	Folha de Pgto.	Saldo a pagar
RPPS	7.224.556,85	7.743.291,67	0,00	967.372,07
Totais	7.224.556,85	7.743.291,67	0,00	967.372,07



Dessa forma foi citado o gestor responsável para apresentar alegações de defesa, tendo em vista a não comprovação das contribuições previdenciárias por meio de resumo da folha de pagamento (FOLRPP).

JUSTIFICATIVA: O jurisdicionado encaminhou em peça complementar, cópia da folha de pagamentos dos servidores vinculados ao Regime Próprio de Previdência pertinente ao exercício de 2015. Ressalta ainda que, no mês de dezembro, segundo informe do setor de RH à época da elaboração da PCA 2015, foi realizado o ajuste de cálculo e pagamentos de eventuais diferenças de 13º salário. Também alega que no ano em questão, houve certa dificuldade em função do recálculo do valor integral procedendo-se ao desconto do valor antecipado na forma da legislação local, podendo ter causado distorções de valor no relatório do mês de dezembro.

ANÁLISE: De posse das informações constantes da folha de pagamentos encaminhada elaborou-se a seguinte tabela referente às contribuições previdenciárias do servidor ao IPAS:

Mês	Cont. Servidor
jan	R\$ 672.583,16
fev	R\$ 660.129,95
mar	R\$ 709.477,58
abr	R\$ 656.370,69
mai	R\$ 668.095,06
jun	R\$ 667.275,59
jul	R\$ 704.523,40
ago	R\$ 677.159,21
set	R\$ 680.456,94
out	R\$ 689.922,69
nov	R\$ 683.422,80
dez	R\$ 801.971,87
total	R\$ 8.271.388,94

Do quadro acima extraiu-se o total de contribuição patronal recolhido no exercício de 2015, para comparação com o valor empenhado, conforme tabela abaixo:

Tabela 02: Contribuições previdenciárias – servidor

Em R\$ 1,00

Regime de previdência	Inscrições	Baixas	Folha de Pgto.	Saldo a pagar
RPPS	7.224.556,85	7.743.291,67	8.271.388,94	967.372,07
Totais	7.224.556,85	7.743.291,67	8.271.388,94	967.372,07

Assim, de acordo com os dados encaminhados **verificou-se que a incompatibilidade permanece**, tendo em vista a divergência de R\$ 1.046.832,09 entre o valor registrado na folha de pagamentos (R\$ 8.271.388,94) e o montante inscrito contabilmente (R\$ 7.224.556,85). Item não regularizado.



2.3. Incompatibilidade e não comprovação da contribuição previdenciária patronal (RGPS) indica distorção nos resultados orçamentário e financeiro (Item 3.1.3 do RT 965/2017).

Base Normativa: Arts. 85, 87, 102 e 103 da Lei Federal 4.320/64; Art. 195, inciso I, da Constituição Federal/1988; art. 1º, inciso II, da Lei Federal 9.717/1998

Consta do RT 965/2017:

Da análise dos documentos encaminhados pelo jurisdicionado observa-se que o valor referente à contribuição patronal, extraído do DEMCPA, não pode ser comparado ao resumo anual da folha de pagamento dos servidores vinculados ao regime próprio de previdência, uma vez que o gestor não encaminhou o arquivo FOLRGP, alegando que o mesmo “não se aplica” à unidade gestora da prefeitura municipal de Cachoeiro de Itapemirim, conforme registrado no sistema CidadES.

A liquidação de uma contribuição previdenciária baseia-se nos valores apurados em folha de pagamento. Dito isto, observa-se, quanto à contribuição patronal, que o demonstrativo das contribuições patronais não deve registrar uma liquidação em valor superior/inferior ao demonstrado no resumo da folha de pagamento, ensejando uma possível distorção no Balanço Orçamentário.

A divergência e/ou a não comprovação da obrigação indica uma possível distorção na contabilidade com reflexos em seus demonstrativos contábeis, consequentemente nos resultados orçamentário e financeiro apurados.

De acordo com a Tabela 01, a contabilidade aponta para pagamentos de obrigações patronais ao RGPS (INSS) no total de R\$ 10.249.403,31. Entretanto, diante da alegação do gestor, afirmando que o resumo da folha de pagamento “não se aplica”, apontando para nenhum servidor vinculado ao regime geral de previdência e, consequentemente, nenhuma obrigação devida, depreende-se que foram realizados pagamentos a maior em R\$10.249.403,31.

Tabela 01: **Contribuições previdenciárias – unidade gestora** Em R\$ 1,00

Regime de previdência	Empenhado ¹	Liquidado ²	Pago ²	Folha de Pgto.
RGPS	10.464.396,84	10.251.928,80	10.249.403,31	0,00
Totais	10.464.396,84	10.251.928,80	10.249.403,31	0,00

Dessa forma, foi citado o gestor responsável para apresentar alegações de defesa, tendo em vista a não comprovação das contribuições previdenciárias por meio de resumo da folha de pagamento (FOLRGP).

JUSTIFICATIVA: O jurisdicionado encaminhou em peça complementar, cópia da folha de pagamentos dos servidores vinculados ao Regime Próprio de Previdência pertinente ao exercício de 2015. Ressalta ainda que, no mês de dezembro, segundo informe do setor de RH à época da elaboração da PCA 2015, foi realizado o ajuste de cálculo e pagamentos de eventuais diferenças de 13º salário. Também alega que no ano em questão, houve certa dificuldade em função do recálculo do valor integral procedendo-se ao desconto do valor antecipado na forma da legislação local, podendo ter causado distorções de valor no relatório do mês de dezembro.



ANÁLISE: De posse das informações constantes da folha de pagamentos encaminhada elaborou-se a seguinte tabela referente às contribuições patronais ao INSS:

Mês	Cont. Patronal
jan	R\$ 792.048,08
fev	R\$ 1.007.771,53
mar	R\$ 1.122.972,40
abr	R\$ 1.148.334,90
mai	R\$ 1.197.153,62
jun	R\$ 1.620.190,79
jul	R\$ 1.171.877,56
ago	R\$ 1.179.992,53
set	R\$ 1.191.078,82
out	R\$ 1.168.046,48
nov	R\$ 1.145.897,19
dez	R\$ 2.000.574,57
total	R\$ 14.745.938,47

Do quadro acima se extraiu o total de contribuição patronal recolhido no exercício de 2015, para comparação com o valor contabilizado, conforme tabela abaixo:

Tabela 01: **Contribuições previdenciárias – unidade gestora** Em R\$ 1,00

Regime de previdência	Empenhado ¹	Liquidado ²	Pago ²	Folha de Pqto.
RGPS	10.464.396,84	10.251.928,80	10.249.403,31	14.745.938,47
Totais	10.464.396,84	10.251.928,80	10.249.403,31	14.745.938,47

Assim, de acordo com os dados encaminhados **verificou-se que a incompatibilidade permanece**, tendo em vista que remanesceu uma divergência de R\$ 4.281.541,63 entre o valor registrado na folha de pagamentos (R\$ 14.745.938,47) e o montante empenhado (R\$ 10.464.396,84). Item não regularizado.

Ademais, verifica-se, inclusive, que foi pago à autarquia federal 30% a menos que o valor de folha de pagamento, fornecendo indícios de que os valores devidos no exercício não foram totalmente pagos no prazo legal, sujeitando o ente à incidência de juros e multa. Desta forma, sugere-se determinar ao responsável que tome as medidas necessárias e suficientes para identificar os responsáveis e ressarcir ao erário o valor dispendido com encargos financeiros oriundos de atraso na quitação do débito, visto que tal dispêndio deriva de falha administrativa e carece de interesse público.

2.4. Incompatibilidade e não comprovação da contribuição previdenciária do servidor (RGPS) indica distorção nos resultados orçamentário e financeiro (Item 3.1.4 do RT 965/2017).

Base Normativa: Arts. 85, 87, 102 e 103 da Lei Federal 4.320/64. Arts. 37 e 195, inciso II, da Constituição Federal/1988; art. 30, inciso I, alíneas “a” e “b”, da Lei Federal 8.212/1991.



Consta do RT 965/2017:

Da análise dos documentos encaminhados pelo jurisdicionado observa-se que o valor referente à contribuição retida do servidor, extraído do DEMDFL, não pode ser comparado ao resumo anual da folha de pagamento dos servidores vinculados ao regime geral de previdência, uma vez que o gestor não encaminhou o arquivo FOLRGP, alegando que o mesmo “não se aplica” à unidade gestora da prefeitura municipal de Cachoeiro de Itapemirim, conforme registrado no sistema CidadES.

A liquidação de uma contribuição previdenciária baseia-se nos valores apurados em folha de pagamento. Dito isto, observa-se, quanto à contribuição retida de servidor, que o DEMDFL/BALFIN não deve registrar montante superior/inferior à retenção indicada no resumo da folha de pagamento.

A divergência e/ou a não comprovação da obrigação indica uma possível distorção na contabilidade com reflexos em seus demonstrativos contábeis, consequentemente nos resultados orçamentário e financeiro apurados.

De acordo com a Tabela 02, a contabilidade aponta para repasses de contribuições retidas de servidor ao RGPS (INSS) no total de R\$ 3.793.644,24. Entretanto, diante da alegação do gestor, afirmando que o resumo da folha de pagamento “não se aplica”, apontando que não possui nenhum servidor vinculado ao regime geral de previdência e, consequentemente, nenhuma contribuição foi retida, depreende-se que foram realizados pagamentos a maior em R\$ 3.793.644,24.

Tabela 02: **Contribuições previdenciárias – servidor** Em R\$ 1,00

Regime de previdência	Inscrições	Baixas	Folha de Pgto.	Saldo a pagar
RGPS	3.948.165,85	3.793.644,24	0,00	808.724,09
Totais	3.948.165,85	3.793.644,24	0,00	808.724,09

Dessa forma, foi citado o gestor responsável para apresentar alegações de defesa, tendo em vista a não comprovação das contribuições previdenciárias por meio de resumo da folha de pagamento (FOLRGP).

JUSTIFICATIVA: O jurisdicionado encaminhou em peça complementar, cópia da folha de pagamentos dos servidores vinculados ao Regime Próprio de Previdência pertinente ao exercício de 2015. Ressalta ainda que, no mês de dezembro, segundo informe do setor de RH à época da elaboração da PCA 2015, foi realizado o ajuste de cálculo e pagamentos de eventuais diferenças de 13º salário. Também alega que no ano em questão, houve certa dificuldade em função do recálculo do valor integral procedendo-se ao desconto do valor antecipado na forma da legislação local, podendo ter causado distorções de valor no relatório do mês de dezembro.

ANÁLISE: De posse das informações constantes da folha de pagamentos encaminhada elaborou-se a seguinte tabela referente às contribuições previdenciárias do servidor ao INSS:

Mês	Cont. Servidor
jan	R\$ 229.372,93



fev	R\$	374.724,29
mar	R\$	420.915,27
abr	R\$	430.388,44
mai	R\$	439.552,46
jun	R\$	601.942,80
jul	R\$	445.178,74
ago	R\$	438.404,71
set	R\$	439.112,12
out	R\$	432.290,89
nov	R\$	425.823,32
dez	R\$	566.964,62
total	R\$	5.244.670,59

Do quadro acima extraiu-se o total de contribuição patronal recolhido no exercício de 2015, para comparação com o valor empenhado, conforme tabela abaixo:

Tabela 02: Contribuições previdenciárias – servidor Em R\$ 1,00

Regime de previdência	Inscrições	Baixas	Folha de Pgto.	Saldo a pagar
RGPS	3.948.165,85	3.793.644,24	5.244.670,59	808.724,09*
Totais	3.948.165,85	3.793.644,24	5.244.670,59	808.724,09

* Valor retirado do Demonst. da dívida flutuante

Assim, de acordo com os dados encaminhados **verificou-se que a incompatibilidade permanece**, tendo em vista a divergência de R\$ 1.296.504,74 entre o valor registrado na folha de pagamentos (R\$ 5.244.670,59) e o montante inscrito na contabilidade (R\$ 3.948.165,85). Item irregular.

Verifica-se, inclusive, que foi pago à autarquia federal 27,67% a menos que o valor registrado em folha de pagamento, fornecendo indícios de que os valores devidos no exercício não foram totalmente pagos no prazo legal, sujeitando o ente à incidência de juros e multa. Desta forma, sugere-se determinar ao responsável que tome as medidas necessárias e suficientes para identificar os responsáveis e ressarcir ao erário o valor dispendido com encargos financeiros oriundos de atraso na quitação do débito, visto que tal dispêndio deriva de falha administrativa e carece de interesse público.

2.5. Divergência entre os saldos das contas contábeis da dívida ativa do Balanço Patrimonial e do Demonstrativo da Dívida Ativa (Item 3.3.1 do RT 965/2017).

Base Normativa: artigos 85, 86, 87, 88, 101,105 da Lei 4.320/1964; arts. 1º, § 1º, 12, 13 e 14 da Lei Complementar 101/2000.

Consta do RT 965/2017:

Na tabela a seguir, demonstramos valores extraídos das demonstrações contábeis, evidenciando os registros de ativos nas contas contábeis representativas da dívida ativa da unidade gestora:

Tabela 04: Análise da dívida ativa

Em R\$ 1,00



Saldo anterior – DEMDAT		115.469.786,64
Acréscimos no exercício – DEMDAT		34.280.582,85
Atualização monetária	7.653.230,04	
Encargos Financeiros	1.325.823,41	
Multas/Juros de Mora	119.946,56	
Créditos	25.181.582,84	
Baixas no exercício – DEMDAT		(13.797.975,55)
Recebimentos	10.109.017,08	
Cancelamentos	3.688.958,47	
Saldo para o próximo exercício – DEMDAT (a)		135.952.393,94
Saldo contábil – BALPAT (b)		94.903.293,36
Divergência (a-b)		41.049.100,58

Fonte: Processo TC 4.698/2016 - Prestação de Contas Anual/2015.

Verifica-se, na tabela anterior, que os créditos inscritos em dívida ativa, evidenciados no Demonstrativo da Dívida Ativa, não foram registrados em suas respectivas contas contábeis do Balanço Patrimonial, culminando na divergência de R\$ 41.049.100,58, razão pela qual foi citado o Sr. Carlos Roberto Casteglione Dias para apresentar os documentos e razões de justificativa que julgasse necessários.

JUSTIFICATIVA: Segue a seguir, reprodução dos esclarecimentos apresentados pelo jurisdicionado.
Esclarecimentos

O município de Cachoeiro de Itapemirim durante a gestão 2013-2016 empregou esforços no sentido de aprimoramento e desenvolver as metodologias, operacionalidades e fazer contábil no sentido de que as práticas contábeis locais busquem a convergência e melhor atendimento às Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – NBCASP, bem como à normativas editadas no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

O esforço neste sentido perpassou por alterações no quadro técnico dos setores de contabilidade e controladoria no município. O objetivo de tais alterações foi à busca por alternativas para resolução de problemas contábeis identificados, tendo por escopo implementação de fazeres e conhecimentos capazes de desenvolver soluções para a melhor operacionalização do fluxo processual com conseqüente melhoria dos registros contábeis. Foram ainda elaboradas e emitidas normas internas regulamentando novos fluxos de documentos e processos, bem como definindo responsáveis pelas ações em curso.



O registro do movimento da dívida ativa se realizava em ambiente sistêmico externo ao ambiente contábil, em sistema de propriedade do Município operado pela DATAI denominado "ZIM". Assim sendo, o volume de informações e o seu resultado foi buscado em sistema não integrado ao ambiente digital de registro de informações contábeis. A existência de duas matrizes de informações pressupõe a necessidade de conferências e apurações exaustivas para que ambos os resultados sejam convergentes e, nesse caso, idênticos – inclusive com a mesma sequência de pormenorização de registros e informações. Infelizmente dado ao contexto este objetivo não foi alcançado em sua plenitude, e a gestão optou por cumprir com o envio da PCA 2015 e continuar a buscar o resultado integral nos exercícios vindouros.

Dessa forma, foram sendo desenvolvidos e estabelecidos, concomitantemente, procedimentos auxiliares de integração de informações de demais setores auxiliares à atividade contábil de registro de movimentações patrimoniais, financeiras e econômicas da entidade. Cita-se, por exemplo, procedimentos auxiliares de cadastramento de todos os contratos e convênios municipais, automação do registro da receita, rotinas e procedimentos de integração de registros de Folha de Pagamento com a operacionalidade e registros dos setores orçamentário de contabilidade. Tal alteração promoveu, em sentido imediato e prático, a otimização do tempo necessários à elaboração e pagamento da folha mensal de servidores, bem como aumentou a qualidade dos registros contábeis pertinentes. Houve ainda o desenvolvimento de novos procedimentos de licitação, bem como recadastramento de produtos e serviços em sistema informatizado de compras, bens móveis e imóveis para posterior reavaliação.

Registra-se que a divergência se dá na compatibilização do contábil em relação aos registros no ambiente Sistêmico em que se opera a movimentação da Dívida Ativa, sendo, pois, fazer de escopo técnico de competência de profissional contábil devidamente designado na forma da lei com cargo efetivo e existente na estrutura administrativa, registra-se também a existência de cargo de provimento em comissão para exercer a chefia contábil – Subsecretaria Contábil na Secretaria Municipal de Fazenda.



De forma os resultados que foram se delineando e obtendo no exercício de 2016 no que tange a dívida ativa como um todo abrangendo desde créditos de IPTU até créditos vinculados a Fundos Municipais como o do PROCOM e do Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável revelam que a gestão vinha avançando fortemente na adequação dos registros contábeis, recuperação e recebimento de valores de Dívida Ativa deixando evidente que a implementação de novos processos sistêmicos e digitais vinha se constituindo em esforço continuado para a sua perfeita adequação à realidade de rotinas, procedimento e atendimento a normas de trabalho.

ANÁLISE: As justificativas apresentadas não foram pontuais quanto ao detalhamento do valor e motivação da divergência, bem como não esclareceu ou comprovou a regularização da mesma. Registre-se ainda que o responsável pela Prefeitura M. de Cachoeiro de Itapemirim em 2015 é o Sr. Carlos Roberto Casteglione Dias, respondendo pela exatidão dos demonstrativos contábeis, nos termos previstos no art. 84 da LC 621/2012. Desta forma, opinamos por **manter a irregularidade**.

2.6. Baixo desempenho na cobrança de créditos inscritos em dívida ativa (Item 3.3.2 do RT 965/2017).

Base Normativa: arts. 1º, § 1º, 12, 13 e 14 da Lei Complementar 101/2000.

Consta do RT 965/2017:

Com base no Demonstrativo da Dívida Ativa (DEMDAT), foram extraídas algumas informações que subsidiam as análises relativas à cobrança dos créditos inscritos em dívida ativa:

Tabela 05: Informações complementares sobre a Dívida Ativa		Em R\$ 1,00
Inscrições no Exercício (a)		25.181.582,84
Saldo Final no Exercício (b)		135.952.393,94
Baixas por recebimento no Exercício (c)		10.109.017,08
Percentual de recebimento em relação às inscrições no exercício (c/a)		40,14%
Percentual de recebimento em relação ao saldo final (c/b)		7,44%

Fonte: Processo TC 4.698/2016 - Prestação de Contas Anual/2015.

Considerando a tabela anterior e as demais análises realizadas nos documentos que compõem esta prestação de contas, constata-se que há evidências de que os créditos não estão sendo objeto de cobrança administrativa e/ou judicial, motivo pelo qual foi citado o Sr. **Carlos Roberto Casteglione Dias** para apresentar os documentos e razões de justificativa que julgasse necessários.



JUSTIFICATIVA: Segue abaixo, reprodução dos esclarecimentos apresentados pelo jurisdicionado.

Esclarecimentos

Em atenção ao que consta na Prestação de Contas 2015, não pode prosperar a suposição de que o Gestor Municipal deixou de emvidar esforços na cobrança extrajudicial, judicial e administrativa dos créditos tributários inscritos em dívida ativa no Exercício de 2015, como a seguir passe-se a explicitar:

I – ATRAVES DE COBRANÇA EXTRAJUDICIAL E JUDICIAL

Neste Exercício, após a expedição da DELIBERAÇÃO CONJUNTA assinada em 25/09/2015 pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, o Ministério Público Especial de Contas do Estado do Espírito Santo e Corregedoria de Justiça do Estado do Espírito Santo, em 18/09/2015 a Secretaria Municipal de Fazenda-SEMFA, através do secretário municipal, procedeu à assinatura do



Convênio entre a Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim e o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil – Seção Espírito Santo (IEPTB/ES)¹, objetivando a operacionalização do envio a protesto extrajudicial de créditos do município, em atendimento à Lei Municipal nº 6.818/2013 (de 08/10/2013), dando início assim a cobrança extrajudicial de débitos inscritos em dívida ativa.

Neste Exercício de 2015 o município gerou e levou a protesto 1.389 (um mil, trezentas e oitenta e nove) Certidões de Dívida Ativa-CDA², totalizando um montante de R\$3.056.862,92 (três milhões, cinquenta e seis mil, oitocentos e sessenta e dois reais e noventa e dois centavos), salientado que, em

atendimento ao disposto no Código Tributário Municipal-CTM (Lei nº 5.394/2002), os débitos inferiores a 40 (quarenta) Unidade Fiscal do Município de Cachoeiro de Itapemirim (UFCI) não poderiam ser protestados.

Já com relação às cobranças judiciais, foram emitidas 448 (quatrocentas e quarenta e oito) CDA's³, totalizando um montante de R\$ 3.044.668,89 (três milhões, quarenta e quatro mil, seiscentos e sessenta e oito reais, oitenta e nove centavos), as quais posteriormente foram encaminhadas à Procuradoria Geral do Município-PGM, que então procedeu ao ajuizamento das execuções fiscais.



II – ATRAVÉS DE COBRANÇA ADMINISTRATIVA

Também foram realizadas ações administrativas na SEMFA para que houvesse a otimização da gestão dos créditos inscritos em dívida ativa, destacando-se o Programa de Recuperação Fiscal Municipal – REFIM V, instituído pela Lei Municipal nº 7.264/2015, de 02 de outubro de 2015⁴ (com o objetivo de promover a regularização de créditos do Município, decorrentes de débitos tributários ou não, que estejam inscritos em dívida ativa, ajuizados ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos e favorecer a regularização fiscal de empresas que atuam no Município, especialmente das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, tendo a mesma), sendo esta regulamentada pelo Decreto nº 25.676/2015, de 05/10/2015⁵.

Frisa-se que a lei e o decreto foram colocados à disposição dos municípios que ansiavam em regularizar sua situação fiscal perante a Fazenda Municipal, com um prazo mais dilatado daquele previsto no CTM (pagamento em até 100 parcelas).

Todo um aparato de divulgação, tanto do protesto extrajudicial como do REFIM V, foi formatado e disposto nos meios de comunicação (mídias locais e até de nível estadual), com a implementação de mecanismos operacionais para a realização dos feitos e atendendo a consequente demanda que seria gerada, conforme documentação que segue anexa.

ANÁLISE: Foram encaminhados em peça complementar os documentos referentes ao convênio entre a prefeitura e o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil (IEPTB/ES), bem como publicação da Lei 7.264 que instituiu o programa de recuperação fiscal municipal V (REFIM V). Quanto aos argumentos apresentados, entende-se **serem insuficientes** para esclarecer o baixo desempenho na cobrança de dívida ativa. Inclusive, **ressalte-se** que as medidas para recebimento de créditos tributários citadas na defesa, incorporadas nos atos de assinatura de convênio com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil (IEPTB/ES), bem como a instituição do programa de recuperação fiscal municipal V(REFIM V), só foram respectivamente implementadas em 18/09/15 e 02/10/15.

Há que se considerar, entretanto, a assinatura de Deliberação Conjunta entre TCEES, TJES e MPEC em 25/09/2015 concedendo prazo até 31/12/2015 para que os municípios adotassem providências para aprimorar a cobrança da dívida pública. Desta forma, considerando que os efeitos de tais medidas são observáveis após 31/12/2015, somos pelo acolhimento das justificativas.



2.7. Não comprovação dos saldos de bens patrimoniais (almojarifado, móveis, imóveis) registrados na contabilidade (Item 3.4.1 do RT 965/2017).

Base Normativa: art. 96 da Lei 4320/64 e IN 34/2015

Consta do RT 965/2017:

De acordo com o art. 96 da Lei 4320/64 o “levantamento geral dos bens móveis e imóveis terá por base o inventário analítico de cada unidade administrativa e os elementos da escrituração sintética na contabilidade”.

Por seu turno, a IN TCEES 34/2015 estabelece como requisito da composição da prestação de contas anual dos ordenadores de despesas, os inventários anuais de bens em almoxarifado, móveis e imóveis (INVALM, INVMOV e INVIMO).

Analisando a documentação encaminhada, nota-se a ausência dos inventários supramencionados, sendo que o gestor alegou que os mesmos “não se aplicam” à unidade gestora da prefeitura municipal de Cachoeiro de Itapemirim, conforme registrado no sistema CidadES:

Arquivo	Descrição	Status
INSTR	NÃO SE APLICA	NÃO SE APLICA
REEXP	NÃO SE APLICA	NÃO SE APLICA
TRASP	NÃO SE APLICA	NÃO SE APLICA
CONTA	NÃO SE APLICA	NÃO SE APLICA
ADJAP	NÃO SE APLICA	NÃO SE APLICA
RECON	NÃO SE APLICA	NÃO SE APLICA
REUSE	NÃO SE APLICA	NÃO SE APLICA
CONTAC	NÃO SE APLICA	NÃO SE APLICA
DEPRE	NÃO SE APLICA	NÃO SE APLICA
REEXP	NÃO SE APLICA	NÃO SE APLICA
DEPRE	NÃO SE APLICA	NÃO SE APLICA
INSTR	NÃO SE APLICA	NÃO SE APLICA
REUSE	NÃO SE APLICA	NÃO SE APLICA
RECON	NÃO SE APLICA	NÃO SE APLICA
TRASP	NÃO SE APLICA	NÃO SE APLICA
CONTA	NÃO SE APLICA	NÃO SE APLICA
ADJAP	NÃO SE APLICA	NÃO SE APLICA
RECON	NÃO SE APLICA	NÃO SE APLICA

Considerando o exposto e a inobservância aos requisitos mínimos da regulamentação vigente, o responsável foi citado para apresentar justificativas.

JUSTIFICATIVA: O jurisdicionado informou ter solicitado o recebimento de cópia dos arquivos indicados no apontamento.

ANÁLISE: Ocorre que, analisando-se os documentos encaminhados em peça complementar, não se localizou os referidos inventários conforme as exigências da IN 34/2015 desta Corte de Contas.

Foram identificados, porém, os resumos do inventário de bens móveis, o demonstrativo analítico das entradas e saídas de bens móveis, o resumo do inventário do almoxarifado



(material de consumo), demonstrativo analítico das entradas e saídas do almoxarifado de materiais de consumo, o resumo do inventário do almoxarifado (material permanente) e o demonstrativo analítico das entradas e saídas do almoxarifado (material permanente).

Quanto aos bens imóveis não foram localizadas informações que evidenciem sua composição. Assim, com base nos resumos de inventário verificados, constatou-se:

Descrição	Balanco Patrimonial	Resumo Inventário	Diferença
Bens em almoxarifado	4.388.110,77	8.713.185,06*	4.325.074,29
Bens móveis	53.074.737,98	37.308.228,33	15.766.509,65
Bens imóveis	110.231.225,99	0,00	110.231.225,99
Bens intangíveis	-	-	

* total do resumo do almoxarifado material de consumo + resumo do almoxarifado bens permanentes.

Desta forma, tendo em vista o não encaminhamento do inventário e a continuidade das divergências, conforme detalhadas no quadro anterior, permanece **não regularizado o item**.

2.8. Incompatibilidade e não comprovação do saldo de disponibilidades registrado na contabilidade indica distorção no resultado financeiro. (Item 3.5.1 do RT 965/2017).

Base Normativa: IN 34/2015 do TCEES, Normas de Contabilidade aplicadas ao Setor Público; Art. 101, 103, 105 da Lei 4.320/1964.

Consta do RT 965/2017:

Com base nos relatórios BALVER – Balancete de Verificação, BALFIN – Balanço Financeiro e BALPAT – Balanço Patrimonial constatou-se que não foi comprovado o saldo disponível existente em 31/12/15, registrado na conta contábil “Caixa e Equivalentes de Caixa”, como segue:

Tabela 07: Caixa e Equivalentes de Caixa (Saldo Contábil Sintético) Em R\$ 1,00

Contas Contábeis	Balanco Patrimonial e Balanço Financeiro (a)	Balancete de Verificação (b)	Diferença (a-b)
Caixa e Equivalentes de Caixa	78.188.974,50	77.520.485,16	668.489,34

Fonte: Processo TC 4.698/2016 - Prestação de Contas Anual/2015.

Tabela 08: Caixa e Equivalentes de Caixa - BALVER (Saldo contábil analítico) Em R\$ 1,00

Conta contábil	Descrição	Saldo Contábil
1.1.1.1.1.19.01.02.00.00	CEF - AG. CENTRO	3.097,50
1.1.1.1.1.19.01.03.01.00	BANCO DO BRASIL S/A	51.831,99
1.1.1.1.1.19.01.03.02.00	BB - FPM	0
1.1.1.1.1.19.01.04.00.00	BANCO DO BRASIL - INCRA	22.191,81
1.1.1.1.1.19.01.05.00.00	BANCO BRASIL - PMCI/ANTEC. DESP. EXP.	0



1.1.1.1.1.19.01.07.00.00	AGERSA C/ MOVIMENTO.	0
1.1.1.1.1.19.01.08.01.00	BANESTES S/A - C/IPVA	31.127,05
1.1.1.1.1.19.01.08.02.00	BANESTES S/A - CONV. REP. ESCELSA	0
1.1.1.1.1.19.01.08.03.00	BANESTES - CONV. F. LIQUIDEZ	21.874,94
1.1.1.1.1.19.01.08.04.00	BANESTES S/A - FMT/MULTAS DE TRANSITO	7.166,63
1.1.1.1.1.19.01.08.05.00	BANESTES S/A - DIREITO DA CRIANÇA E ADOLESCENTE	0
1.1.1.1.1.19.01.08.06.00	BANESTES S/A TAXA DE ZOONOSES	0
1.1.1.1.1.19.01.08.07.00	BANESTES S/A FUNDO P/REG. DESIG.REGIONAL	0
1.1.1.1.1.19.01.08.09.00	BANESTES S/A - FUNDEB PROPRIO	13.900,00
1.1.1.1.1.19.01.08.10.00	BANESTES S/A - FMDD-DIFUS-PROCON	0
1.1.1.1.1.19.01.08.11.00	BANESTES S/A - RESTITUIÇÃO DP	0
1.1.1.1.1.19.01.08.12.00	BANESTES S/A - HONORÁRIOS PGM	0
1.1.1.1.1.19.01.08.13.00	BANESTES S/A - FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	0
1.1.1.1.1.19.01.08.15.00	BANESTES SA- SEME/PETE/TRANSPORTE ESCOLAR 2	0
1.1.1.1.1.19.01.08.16.00	BANESTES S/A - REC. EXECUÇÕES FISCAIS	0
1.1.1.1.1.19.01.08.25.00	BANESTES S/A - IMPLANT. DE AGROINDUSTRIA	0
1.1.1.1.1.19.01.08.27.00	BANESTES S/A - TAXA DE VIGILANCIA SANTITÁRIA	0
1.1.1.1.1.19.01.08.33.00	BANESTES S/A - SEMDES/INCLUIR	0
1.1.1.1.1.19.01.08.34.00	BANESTES S/A - ABRIG. ALB. E IDOSOS	0
1.1.1.1.1.19.01.08.35.00	BANESTES S/A - ABRIG. CRIANÇ. ADOLESCENTES	0
1.1.1.1.1.19.01.08.36.00	BANESTES S/A - ABORDAGEM SOCIAL	0
1.1.1.1.1.19.01.08.37.00	BANESTES S/A - PFM/MSE	0
1.1.1.1.1.19.01.08.38.00	BANESTES S/A - PAEFI/CRIAS	0
1.1.1.1.1.19.01.08.39.00	BANESTES S/A - PISO BÁSICO FIXO/CRAS	0
1.1.1.1.1.19.01.08.40.00	BANESTES S/A - BENEFICIOS EVENTUAIS	0
1.1.1.1.1.19.01.08.43.00	BANESTES S/A - FUNCOP/2012	0
1.1.1.1.1.19.01.08.45.00	BANESTES S/A - ADERES A.Q. EQUIP. E UTENSILIOS	0
1.1.1.1.1.19.01.08.47.00	BANESTES S/A - FUNDPLADIM	0
1.1.1.1.1.19.01.08.48.00	BANESTES S/A - INFRAESTRUTURA B. VILLAGE DA LUZ	0
1.1.1.1.1.19.01.08.49.00	BANESTES S/A - INFRAESTRUTURA ALTO UNIAO E MONTE BELO	0
1.1.1.1.1.19.01.08.50.00	BANESTES S/A - INFRAESTRUTURA NOSSA SENHORA APARECIDA	0
1.1.1.1.1.19.01.08.51.00	BANESTES S/A - INFRAESTRUTURA BAIRRO VILA RICA	0
1.1.1.1.1.19.01.08.52.00	BANESTES S/A - INFRAESTRUTURA NOSSA SENHORA DA PENHA	0
1.1.1.1.1.19.01.08.53.00	BANESTES S/A - FOPAG	31.012,81
1.1.1.1.1.19.01.08.56.00	BANESTES S/A - INFRA ESTRUTURA BAIRRO ALTO NOVO PARQUE	0
1.1.1.1.1.19.01.08.57.00	BANESTES S/A - FUNDO DE AP. DESENV. MUNIP.CI - FUND. DAS CIDADES LC 712	0
1.1.1.1.1.19.01.08.58.00	BANESTES S/A - COSIP/FMS	0
1.1.1.1.1.19.01.08.60.00	BANESTES S/A - INFRAESTRUTURA BAIRRO BOA ESPERANÇA	0
1.1.1.1.1.19.01.08.61.00	BANESTES S/A - ALIENAÇÃO DE BENS DE CAPITAL	0
1.1.1.1.1.19.01.08.62.00	BANESTES S/A - RCD/VARIAVEL	0

Assinado digitalmente. Conferência em www.tce.es.gov.br Identificador: 72686-2D14C-22444



Autenticar documento em <http://www.splonline.com.br/cmci/autenticidade> com o identificador 36003800320035003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



1.1.1.1.1.19.01.08.63.00	BANESTES S/A - FUNCOP/2014	0
1.1.1.1.1.19.01.08.65.00	BANESTES S/A - SEAG - AQUISIÇÃO SEMENTES, MUDAS DE PLANTAS E INSUMO	0
1.1.1.1.1.19.01.08.70.00	BANESTES S/A - PROGRAMA MAIS EDUCAÇÃO.	0
1.1.1.1.1.19.01.08.71.00	BANESTES - REFORMA MERCADO QUINCAS LEÃO	0
1.1.1.1.1.19.01.12.01.00	CEF - CAUÇÃO	0
1.1.1.1.1.19.01.12.02.00	CEF - IMPL. COZINHAS COMUNITÁRIAS	0
1.1.1.1.1.19.01.12.18.00	CEF - FUNDO MUN. DEF. AMBIENTAL	197,00
1.1.1.1.1.19.01.12.19.00	CEF - DRENAGEM PAV. CONST. ESCADARIA	0
1.1.1.1.1.19.01.12.20.00	CEF - CONSTR. PASSARELA/ESCADARIA	0
1.1.1.1.1.19.01.12.24.00	CEF - CONSTRUÇÃO PRAÇAS PAC	0
1.1.1.1.1.19.01.12.40.00	CEF - ILUMINAÇÃO	0
1.1.1.1.1.19.01.12.47.00	CEF - PAVIMENTAÇÃO ASFALTICA ZUMBI E OTTON MARINS	0
1.1.1.1.1.19.01.12.54.00	CEF - FOPAG	309.901,74
1.1.1.1.1.19.01.12.55.00	CEF - AQUIS./VEIC./EQUIP./FORT. EDUC. CAMPO E ATERR. SUL CAPXABA	0
1.1.1.1.1.19.01.12.57.00	CEF - APERFEIÇOAMENTO SUS PARTEM ANVISA	0
1.1.1.1.1.19.01.12.60.00	CEF - FUND.P.RED. DESIG. REGIONAIS	0
1.1.1.1.1.19.01.12.61.00	CEF - CONSTR. VILA OLIMPICA	0
1.1.1.1.1.19.01.12.62.00	CEF - REFORMA QUADRA AREIA	0
1.1.1.1.1.19.01.12.63.00	CEF - PMCI/IPVA	0
1.1.1.1.1.19.01.12.69.00	CEF - MS AQUISIÇÃO EQUIPAMENTO	0
1.1.1.1.1.19.01.12.84.00	CEF - CONTORNO DE ITOCA.	0
1.1.1.1.1.19.01.12.86.00	CEF - PRO TRANSPORTE	0
1.1.1.1.1.19.01.12.87.00	CEF - AQUISIÇÃO DE PATRULHA MECANIZADA.	0
1.1.1.1.1.19.01.12.92.00	CEF - REVITALIZAÇÃO DA PONTE MUNICIPAL FERNANDO DE ABREU.	0
1.1.1.1.1.19.01.16.01.00	BB - PNAE/AÇÃO MERENDA ESCOLAR	0
1.1.1.1.1.19.01.16.02.00	BB - RECURSOS MINERAIS	0
1.1.1.1.1.19.01.16.03.00	BB - FEP	0
1.1.1.1.1.19.01.16.05.00	BB - PPD/APAE	1.818,65
1.1.1.1.1.19.01.16.06.00	BB - EBCT	72.789,25
1.1.1.1.1.19.01.16.07.00	BB - QUOTA SALÁRIO EDUCAÇÃO	0
1.1.1.1.1.19.01.16.08.00	BB - PNAT	0
1.1.1.1.1.19.01.16.09.00	BB - CIDE	0
1.1.1.1.1.19.01.16.10.00	BB - MOD. GUARDA MUNICIPAL	0,01
1.1.1.1.1.19.01.16.12.00	BB - EADE/APAE	67,99
1.1.1.1.1.19.01.16.13.00	BB - EMDE/APAE	52,51
1.1.1.1.1.19.01.16.14.00	BB - EMPJ/PETI JORNADA	74,72
1.1.1.1.1.19.01.16.16.00	BB - BOLSA AGENTES JOVEM SERVIÇO	1,18
1.1.1.1.1.19.01.16.17.00	BB - ASILO	22,7
1.1.1.1.1.19.01.16.18.00	BB - ISS STN	0
1.1.1.1.1.19.01.16.19.00	BB - FUNDEB	0
1.1.1.1.1.19.01.16.20.00	BB - SIMPLES NACIONAL	23.085,42

Assinado digitalmente. Conferência em www.tce.es.gov.br Identificador: 72686-2D14C-22444



Autenticar documento em <http://www.splonline.com.br/cmci/autenticidade> com o identificador 36003800320035003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



1.1.1.1.1.19.01.16.22.00	BB - PROJETO NOSSO BAIRRO	0
1.1.1.1.1.19.01.16.28.00	BB - PNAE/MERENDA ESCOLAR	0
1.1.1.1.1.19.01.16.30.00	BB - FM. DES. RUS. SUSTENTÁVEL	19
1.1.1.1.1.19.01.16.32.00	BB - SEMDES/FUNCOP	0
1.1.1.1.1.19.01.16.33.00	BB - FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	0
1.1.1.1.1.19.01.16.36.00	BB - PAC II	0
1.1.1.1.1.19.01.16.37.00	BB - FOPAG/FMS	0
1.1.1.1.1.19.01.16.40.00	BB - FNDE TD PROJJOVEM/URBANO	0
1.1.1.1.1.19.01.16.42.00	BB - APAE	32.204,04
1.1.1.1.1.19.01.16.43.00	BB - PMCI/SEAS - BOLSA FAMILIA	0
1.1.1.1.1.19.01.16.44.00	BB - GESTÃO SUAS/SIGD	0
1.1.1.1.1.19.01.16.45.00	BB - ASILO	0
1.1.1.1.1.19.01.16.46.00	BB - PAIF/CRAS	0
1.1.1.1.1.19.01.16.48.00	BB - PISO FIXA DA MEDIA COMPLEXIDADE	0
1.1.1.1.1.19.01.16.49.00	BB - PMCI/MASJOV	0
1.1.1.1.1.19.01.16.50.00	BB - PMCI/FMAS/PUMC/PETI	0
1.1.1.1.1.19.01.16.52.00	BB - ACESSUAS TRAB-PRONATEC	0
1.1.1.1.1.19.01.16.53.00	BB - FMDA TERMO AJUSTE CONDUTA	0
1.1.1.1.1.19.01.16.57.00	BB - FOPAG	12.039,02
1.1.1.1.1.19.01.16.59.00	BB - GESTÃO PAR	0
1.1.1.1.1.19.01.16.62.00	BB - PISO DE ALTA COMPLEXIDADE II - POPULAÇÃO DE RUA	0
1.1.1.1.1.19.01.16.63.00	BB - PISO BASICO VAR. SERV. CONV. FORTALEC.DE VINCULOS	0
1.1.1.1.1.19.01.16.67.00	BB - MANUT. INF. APOIO A CRECHES	0
1.1.1.1.1.19.01.16.71.00	BB - INFRAEST. ESCOLA - PAR. IMOBIL.	0
1.1.1.1.1.19.01.16.88.00	BB - PROJOVEM - TRANSFERÊNCIAS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS.	0
1.1.1.1.1.19.01.16.89.00	BB - PNAE - CRECHE 0 A 3 ANOS.	0
1.1.1.1.1.19.01.16.90.00	BB - INFRAEST. ESCOLAR - EQUIPE MOBIL. PROINF PAR.	0
1.1.1.1.1.19.01.16.91.00	BB - CEX	0
1.1.1.1.1.50.02.01.00.00	CEF - AQUISIÇÃO DE PATRULHA MECANIZADA.	497.453,53
1.1.1.1.1.50.02.02.00.00	CEF - ILUMINAÇÃO	2.962.685,23
1.1.1.1.1.50.02.03.00.00	CEF - PMCI IPVA	1.013.145,29
1.1.1.1.1.50.02.34.00.00	CEF - CONSTRUÇÃO VILA OLÍMPICA	131.025,24
1.1.1.1.1.50.02.35.00.00	CEF - DREN. PAV. CONSTR. ESCADARIA.	46.428,62
1.1.1.1.1.50.03.01.01.00	BANESTES S/A - C/IPVA	2.126.269,00
1.1.1.1.1.50.03.01.02.00	BANESTES S/A - CONV. REP. ESCELSA	2.183.559,52
1.1.1.1.1.50.03.01.03.00	BANESTES S/A - AG.CENTRO MOVIMENTO	1.122.523,41
1.1.1.1.1.50.03.01.04.00	BANESTES S/A - FUNDO LIQUIDEZ	321.105,41
1.1.1.1.1.50.03.01.05.00	BANESTES S/A - FMT/MULTAS DE TRANSITO	1.063.555,61
1.1.1.1.1.50.03.01.06.00	BANESTES S/A - DIREITO DA CRIANÇA ADOLESCENTE.	96.770,51
1.1.1.1.1.50.03.01.07.00	BANESTES S/A - DEMISSÃO SAAE	7.423,41
1.1.1.1.1.50.03.01.09.00	BANESTES S/A - SEDU ALIMENTAÇÃO	347.777,22

Assinado digitalmente. Conferência em www.tce.es.gov.br Identificador: 72686-2D14C-22444



Autenticar documento em <http://www.splonline.com.br/cmci/autenticidade> com o identificador 36003800320035003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



1.1.1.1.1.50.03.01.10.00	BANESTES S/A - SEDU 190 LIONS	2.042,04
1.1.1.1.1.50.03.01.11.00	BANESTES S/A - SEDU 193 - ELISIO IMPERIAL	50,22
1.1.1.1.1.50.03.01.12.00	BANESTES S/A - SEDU 194 AUDITIVA	37,67
1.1.1.1.1.50.03.01.13.00	BANESTES S/A - SEDU 057/04	160.209,73
1.1.1.1.1.50.03.01.15.00	BANESTES S/A - FUNDO P/RED. DESIG. REGIONAL	6.020.340,04
1.1.1.1.1.50.03.01.16.00	BANESTES S/A - TAXA DE ZONOSSES	1.185,00
1.1.1.1.1.50.03.01.17.00	BANESTES S/A - ESPLANADA	7.705,82
1.1.1.1.1.50.03.01.18.00	BANESTES S/A - FUNDEB PROPRIO	274.368,28
1.1.1.1.1.50.03.01.19.00	BANESTES S/A - FMDD DIFUS-PROCON	1.004.080,86
1.1.1.1.1.50.03.01.20.00	BANESTES S/A - PETI CURSOS PROFISSIONALIZANTE	727,97
1.1.1.1.1.50.03.01.21.00	BANESTES S/A - RESTITUIÇÃO	77.064,06
1.1.1.1.1.50.03.01.22.00	BANESTES S/A - HONORÁRIOS PGM	198.264,89
1.1.1.1.1.50.03.01.24.00	BANESTES S/A - FESTA DE CACHOEIRO/2008	178,92
1.1.1.1.1.50.03.01.27.00	BANESTES S/A - SEME-PETE-TRANSPORTE ESCOLAR 2	168.972,83
1.1.1.1.1.50.03.01.28.00	BANESTES S/A - REC. EXECUÇÕES FISCAIS	193.553,71
1.1.1.1.1.50.03.01.29.00	BANESTES S/A - CEN. INCLUSÃO DIGITAL	52.971,44
1.1.1.1.1.50.03.01.32.00	BANESTES S/A - LEI PELE	4.938,91
1.1.1.1.1.50.03.01.43.00	BANESTES S/A - FUNDIPLADIM	567.683,49
1.1.1.1.1.50.03.01.46.00	BANESTES S/A - SEMDES/INCLUIR	519.343,35
1.1.1.1.1.50.03.01.47.00	BANESTES S/A - ABRIG. AB. E IDOSOS	15.151,45
1.1.1.1.1.50.03.01.48.00	BANESTES S/A - ABRIG. CRIANÇA E ADOLESCENTES	277.153,64
1.1.1.1.1.50.03.01.49.00	BANESTES S/A - ABORDAGEM	77.196,10
1.1.1.1.1.50.03.01.50.00	BANESTES S/A - PFMC/MSE	311.202,27
1.1.1.1.1.50.03.01.51.00	BANESTES S/A - PAEFI/CREAS	385.825,31
1.1.1.1.1.50.03.01.52.00	BANESTES S/A - PISO BÁSICO FIXO/CRAS	1.276.068,00
1.1.1.1.1.50.03.01.53.00	BANESTES S/A - BENEF. EVENTUAIS	168.939,18
1.1.1.1.1.50.03.01.55.00	BANESTES S/A - IMPLANTAÇÃO AGRINDUSTRIA	0
1.1.1.1.1.50.03.01.56.00	BANESTES S/A - SEAG-AQUISIÇÃO DE SEMENTES	0
1.1.1.1.1.50.03.01.59.00	BANESTES S/A - FUNCOP/2012	919.896,89
1.1.1.1.1.50.03.01.61.00	BANESTES S/A - REF. GINÁSIO ITAOCA	7.329,53
1.1.1.1.1.50.03.01.62.00	BANESTES S/A - ADERES AQUISIÇÃO EQUIP. E UTENSÍLIOS	0
1.1.1.1.1.50.03.01.64.00	BANESTES S/A - INFRA ESTRUTURA B. VILLAGE DA LUZ	18.802,65
1.1.1.1.1.50.03.01.65.00	BANESTES S/A - INFRAESTRUTURA ALTO UNIAO E MONTE BELO	13.056,68
1.1.1.1.1.50.03.01.66.00	BANESTES S/A - INFRAESTRUTURA NOSSA SENHORA APARECIDA	16.232,77
1.1.1.1.1.50.03.01.67.00	BANESTES S/A - INFRAESTRUTURA B. VILA RICA	8.282,98
1.1.1.1.1.50.03.01.68.00	BANESTES S/A - INFRAESTRUTURA NOSSA SENHORA DA PENHA	0
1.1.1.1.1.50.03.01.69.00	BANESTES S/A - FOPAGUE	1.328.971,38
1.1.1.1.1.50.03.01.71.00	BANESTES S/A - INFRAESTRUTURA BAIRRO ALTO NOVO PARQUE	2.965,59
1.1.1.1.1.50.03.01.72.00	BANESTES S/A - COSIP/FMS	0
1.1.1.1.1.50.03.01.73.00	BANESTES S/A - FUNDO DE AP.DO DES.MUN.CI-FUND.DAS CIDADES LC 712	2.998.023,62
1.1.1.1.1.50.03.01.74.00	BANESTES S/A - INFRAESTR. BAIRRO BOA ESPERANÇA	86.264,66

Assinado digitalmente. Conferência em www.tce.es.gov.br Identificador: 72686-2D14C-22444



Autenticar documento em <http://www.splonline.com.br/cmci/autenticidade> com o identificador 36003800320035003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



1.1.1.1.1.50.03.01.75.00	BANESTES S/A - ALIENAÇÃO DE BENS DE CAPITAL	2.199,29
1.1.1.1.1.50.03.01.76.00	BANESTES S/A - RCD/VARIAVEL	5.054,51
1.1.1.1.1.50.03.01.77.00	BANESTES S/A - FUNCOOP/2014	619.158,80
1.1.1.1.1.50.03.01.82.00	BANESTES SA - PROGRAMA MAIS EDUCAÇÃO	103.607,04
1.1.1.1.1.50.03.01.83.00	BANESTES - REFORMA MERCADO QUINCAS LEÃO	300.335,26
1.1.1.1.1.50.03.05.01.00	CEF - ILUMINAÇÃO	1.139.271,65
1.1.1.1.1.50.03.05.02.00	CEF - A.G. CENTRO	74.287,60
1.1.1.1.1.50.03.05.03.00	CEF - CAUÇÃO	93.523,27
1.1.1.1.1.50.03.05.04.00	CEF - LEILÃO	664.645,72
1.1.1.1.1.50.03.05.05.00	CEF - REFORMA QUADRA DE AREA	0,00
1.1.1.1.1.50.03.05.06.00	CEF - IMPL. COZINHAS COMUNITÁRIAS	0,00
1.1.1.1.1.50.03.05.07.00	CEF - CONSTR. VILA OLIMPICA	115.049,88
1.1.1.1.1.50.03.05.08.00	CEF - RESTAURANTE POPULAR	1.123.113,20
1.1.1.1.1.50.03.05.11.00	CEF - PMCI/IPVA	5.437.947,62
1.1.1.1.1.50.03.05.22.00	CEF - CONTORNO ITA OCA	2.352,83
1.1.1.1.1.50.03.05.27.00	CEF - FUND. MUNIC. DEFESA AMBIENTAL	479.586,32
1.1.1.1.1.50.03.05.28.00	CEF - DRENAGEM PAV. CONST. ESCADARIA	166.691,64
1.1.1.1.1.50.03.05.29.00	CEF - CONST. PASSARELA/ESCADARIA	68.983,54
1.1.1.1.1.50.03.05.31.00	CEF - FUND./RED. DESIG. REGIONAIS	4.237.975,00
1.1.1.1.1.50.03.05.36.00	CEF - CONSTRUÇÃO PRAÇAS PAC.	224.009,19
1.1.1.1.1.50.03.05.51.00	CEF - MS - AQUISIÇÃO EQUIPAMENTOS	407.757,17
1.1.1.1.1.50.03.05.64.00	CEF - PAV. ASFALTICA ZUMB/R. OTTON MARINS.	0,00
1.1.1.1.1.50.03.05.72.00	CEF - FOPAG	2.137.935,00
1.1.1.1.1.50.03.05.73.00	CEF - AQUIS. VEIC./EQUIP/FORT/ A EDUC. CAMPO E ATER.TERR.SUL CAPIXABA	0
1.1.1.1.1.50.03.05.77.00	CEF - PROGR.DE HABITAÇÃO QUILOMBOLA MONTE ALEGRE	46.049,86
1.1.1.1.1.50.03.05.78.00	CEF - FUND. P. REG.DES. REGIONAL	3.806,45
1.1.1.1.1.50.03.05.91.00	CEF - PRO TRANSPORTE	191.475,78
1.1.1.1.1.50.03.05.92.00	CEF - AQUISIÇÃO DE PATRULHA MECANIZADA.	1.625,50
1.1.1.1.1.50.03.05.98.00	CEF - REVITALIZAÇÃO DA PONTE MUNICIPAL FERNANDO DE ABREU.	175.457,33
1.1.1.1.1.50.03.10.01.00	BB - PNAE AÇÕES MERENDA	31.751,46
1.1.1.1.1.50.03.10.03.00	BB - FOPAGUE	1.266.783,13
1.1.1.1.1.50.03.10.04.00	BB - PMCI/PDDE	10.399,51
1.1.1.1.1.50.03.10.05.00	BB - FPM	1.312.933,89
1.1.1.1.1.50.03.10.06.00	BB - DESONERAÇÃO	69.841,53
1.1.1.1.1.50.03.10.07.00	BB - PNAE/CRECHE 0 A 3 ANOS	1.477,27
1.1.1.1.1.50.03.10.08.00	BB - QUOTA SALARIO EDUCAÇÃO	5.603.817,05
1.1.1.1.1.50.03.10.09.00	BB - PNAT	111.563,62
1.1.1.1.1.50.03.10.10.00	BB - CEX	1.622.284,43
1.1.1.1.1.50.03.10.11.00	BB - CIDE	157.862,83
1.1.1.1.1.50.03.10.12.00	B.B - RECURSOS MINERAIS	2.745.981,74
1.1.1.1.1.50.03.10.13.00	BB - EMST - SENTINELA	6.376,77

Assinado digitalmente. Conferência em www.tce.es.gov.br Identificador: 72686-2D14C-22444



Autenticar documento em <http://www.splonline.com.br/cmci/autenticidade> com o identificador 36003800320035003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



1.1.1.1.1.50.03.10.14.00	BB - PETI JORNADA	1.509,89
1.1.1.1.1.50.03.10.15.00	BB - BOLSA AGENTE JOVEM 15/17 ANAOS	73.645,18
1.1.1.1.1.50.03.10.16.00	BB - BINF/CRECHE	58.166,14
1.1.1.1.1.50.03.10.17.00	BB - BOLSA AGENTE JOVEM SERVIÇO	35.589,73
1.1.1.1.1.50.03.10.18.00	BB - PETI/BOLSA	98.612,59
1.1.1.1.1.50.03.10.19.00	BB - ISS/STN	69.460,68
1.1.1.1.1.50.03.10.22.00	BB - FEP	5.967.015,95
1.1.1.1.1.50.03.10.24.00	BB - FUNDEB	2.801.124,33
1.1.1.1.1.50.03.10.26.00	BB - SIMPLES NACIONAL	13.405,72
1.1.1.1.1.50.03.10.27.00	BB - PROJETO NOSSO BAIRRO	8.327,60
1.1.1.1.1.50.03.10.39.00	BB - PMCI/FMASP/VMC	10.281,52
1.1.1.1.1.50.03.10.40.00	BB - PNAE/MERENDA ESCOLAR	100.531,43
1.1.1.1.1.50.03.10.41.00	BB - QUILOMBOLA	16.789,51
1.1.1.1.1.50.03.10.42.00	BB - AFM - APOIO FINANCEIRA AOS MUNICIPIOS	926,71
1.1.1.1.1.50.03.10.43.00	BB - F.M. RURAL SUSTENTÁVEL	1.125.809,82
1.1.1.1.1.50.03.10.45.00	BB - SEMDES- FUNCOP	18.239,79
1.1.1.1.1.50.03.10.46.00	BB - BPC NA ESCOLA	6.006,11
1.1.1.1.1.50.03.10.53.00	BB - PAC II	2.663,96
1.1.1.1.1.50.03.10.56.00	BB - PAC II	21.243,47
1.1.1.1.1.50.03.10.59.00	BB - FNDE/T.D.-PROJOVEM- URBANO	178.876,91
1.1.1.1.1.50.03.10.61.00	BB - PMCI/SEAS - BOLSA FAMILIA	329.595,76
1.1.1.1.1.50.03.10.62.00	BB - GESTÃO DO SUAS/IGD	88.166,27
1.1.1.1.1.50.03.10.63.00	BB - ASILO	176.668,40
1.1.1.1.1.50.03.10.64.00	BB - PAIF/CRAS	388.476,54
1.1.1.1.1.50.03.10.65.00	BB - PBV /IDOSOS/AÇÃO SÓDIO EDUCAÇÃO	27.791,11
1.1.1.1.1.50.03.10.66.00	BB - PISO FIXO DA MÉDIA COMPLEXIDADE	72.941,76
1.1.1.1.1.50.03.10.67.00	BB - PMCI/MASP JOVEM	3.398,67
1.1.1.1.1.50.03.10.68.00	BB - PMCI-FMAS/PUMC/PETI	813,18
1.1.1.1.1.50.03.10.69.00	BB - INFR-ESTR. ESC. PAR. EQUIPAMENTO	215.219,27
1.1.1.1.1.50.03.10.70.00	BB - ACESSUAS TRAB/PRONATEC	478.264,32
1.1.1.1.1.50.03.10.71.00	BB - MANUT. EDUCAÇÃO INFANTIL	273,28
1.1.1.1.1.50.03.10.72.00	BB - PMCI/PTA/E	26.674,01
1.1.1.1.1.50.03.10.73.00	BB - FMDA TERMO AJUSTE CONDUTA	425.759,51
1.1.1.1.1.50.03.10.74.00	BB - PMCI - AFM	5.850,72
1.1.1.1.1.50.03.10.77.00	BB - GESTÃO PAR	60.750,25
1.1.1.1.1.50.03.10.78.00	BB - FOPAG	3.185.661,16
1.1.1.1.1.50.03.10.81.00	BB - PISO DE ALTA COMPLEXIDADE-POPULAÇÃO DE RUA	34.583,99
1.1.1.1.1.50.03.10.82.00	BB - PISO BAS. VAR-SERV.DE CONVIV.DE FORTALEC. DE VINCULOS	90.408,26
1.1.1.1.1.50.03.10.86.00	BB - MANUT. INF. APOIO A CRECHE	5.796,67
1.1.1.1.1.50.03.10.88.00	BB - INFRAEST. ESCOL. - PARQ. IMOBIL.	47.568,13
1.1.1.1.1.50.03.10.96.00	BB - PROJOVEM - TRANSFERÊNCIAS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS.	93.130,33
1.1.1.1.1.50.03.10.97.00	BB - INFRAEST. ESCOLAR - EQUIP. E MOBIL. PROINF. PAR	222.210,32

Assinado digitalmente. Conferência em www.tce.es.gov.br Identificador: 72686-2D14C-22444



Autenticar documento em <http://www.splonline.com.br/cmci/autenticidade> com o identificador 36003800320035003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



TOTAL NO BALVER

77.070.481,52

Fonte: Processo TC 4.698/2016 - Prestação de Contas Anual/2015.

Verifica-se que os valores evidenciados nos Balanços Financeiro (BALFIN) e Patrimonial (BALPAT) divergem do registrado no BALVER – Balancete de Verificação.

A não comprovação do saldo disponível se deu em função da ausência do TVDISP – Termo de Verificação das Disponibilidades Financeiras e dos respectivos extratos bancários, acompanhados de conciliação, sendo que estes deveriam ter sido encaminhados no arquivo EXTBAN.

Conforme registrado no sistema CidadES, o gestor justificou o não envio dos arquivos TVDISP e EXTBAN, alegando que os mesmos “não se aplicam” à unidade gestora da prefeitura municipal de Cachoeiro de Itapemirim.

Sendo assim, foi citado o responsável para comprovar os saldos de disponibilidades registrados na contabilidade, apresentando extratos bancários com posição em 31/12/2015 e/ou outra documentação de suporte, relativos à conta corrente e/ou aplicação, em consonância com o Termo de Verificação das Disponibilidades Financeiras e demais demonstrativos contábeis.

Cabe ressaltar que os saldos contábeis das disponibilidades não comprovados por extratos bancários ou não conciliados são passíveis de devolução ao erário.

JUSTIFICATIVA: Em suas justificativas, o jurisdicionado solicitou a esta Corte de Contas o recebimento de nova documentação contendo cópia dos arquivos TVDISP e EXTBAN.

ANÁLISE: Antes da análise das justificativas, cabe esclarecer que o presente indicativo de irregularidade foi apontado no RT 965/2017, mas por equívoco não constou de seu resumo, bem como da ITI. Entretanto, como o responsável recebeu o RT 965/2017 e apresentou justificativas/documentos para o item, as mesmas estão sendo analisadas, pois a irregularidade foi de seu conhecimento.

Verificou-se que foram encaminhados em peça complementar termos de verificação de disponibilidade de diversas contas, sem, contudo, demonstrarem o totalizador dos saldos contábeis e bancários. Assim, procedeu-se ao somatório de todos os termos, chegando-se a um montante de R\$ 77.756.343,84, conforme demonstrado abaixo:

Conta contábil	Descrição	Saldo Contábil
1.1.1.1.1.19.01.02.00.00	CEF - AG. CENTRO	3.097,50
1.1.1.1.1.19.01.03.01.00	BANCO DO BRASIL S/A	51.831,99
1.1.1.1.1.19.01.04.00.00	BANCO DO BRASIL - INCRA	22.191,81
1.1.1.1.1.19.01.08.01.00	BANESTES S/A - C/IPVA	31.127,05
1.1.1.1.1.19.01.08.03.00	BANESTES - CONV. F. LIQUIDEZ	21.874,94
1.1.1.1.1.19.01.08.04.00	BANESTES S/A - FMT/MULTAS DE TRANSITO	7.166,63
1.1.1.1.1.19.01.08.09.00	BANESTES S/A - FUNDEB PROPRIO	13.900,00
1.1.1.1.1.19.01.12.18.00	CEF - FUNDO MUN. DEF. AMBIENTAL	197,00
1.1.1.1.1.19.01.12.54.00	CEF - FOPAG	309.901,74

Assinado digitalmente. Conferência em www.tce.es.gov.br Identificador: 72686-2D14C-22444



Autenticar documento em <http://www.splonline.com.br/cmci/autenticidade> com o identificador 36003800320035003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



1.1.1.1.1.19.01.16.05.00	BB - PPD/APAE	1.818,65
1.1.1.1.1.19.01.16.06.00	BB - EBCT	72.789,25
1.1.1.1.1.19.01.16.10.00	BB - MOD. GUARDA MUNICIPAL	0,01
1.1.1.1.1.19.01.16.12.00	BB - EADE/APAE	67,99
1.1.1.1.1.19.01.16.13.00	BB - EMDE/APAE	52,51
1.1.1.1.1.19.01.16.14.00	BB - EMPJ/PETI JORNADA	74,72
1.1.1.1.1.19.01.16.16.00	BB - BOLSA AGENTES JOVEM SERVIÇO	1,18
1.1.1.1.1.19.01.16.17.00	BB - ASILO	22,70
1.1.1.1.1.19.01.16.20.00	BB - SIMPLES NACIONAL	23.085,42
1.1.1.1.1.19.01.16.30.00	BB - FM. DES. RUS. SUSTENTÁVEL	19,00
1.1.1.1.1.19.01.16.42.00	BB - APAE	32.204,04
1.1.1.1.1.19.01.16.57.00	BB - FOPAG	12.039,02
1.1.1.1.1.50.02.01.00.00	CEF - AQUISIÇÃO DE PATRULHA MECANIZADA.	497.453,53
1.1.1.1.1.50.02.02.00.00	CEF - ILUMINAÇÃO	2.962.685,23
1.1.1.1.1.50.02.03.00.00	CEF - PMCI IPVA	1.013.145,29
1.1.1.1.1.50.02.34.00.00	CEF - CONSTRUÇÃO VILA OLÍMPICA	131.025,24
1.1.1.1.1.50.02.35.00.00	CEF - DREN. PAV. CONSTR. ESCADARIA.	46.428,62
1.1.1.1.1.50.03.01.01.00	BANESTES S/A - C/IPVA	2.126.269,00
1.1.1.1.1.50.03.01.02.00	BANESTES S/A - CONV. REP. ESCELSA	2.183.559,52
1.1.1.1.1.50.03.01.03.00	BANESTES S/A - AG. CENTRO MOVIMENTO	1.122.523,41
1.1.1.1.1.50.03.01.04.00	BANESTES S/A - FUNDO LIQUIDEZ	321.105,41
1.1.1.1.1.50.03.01.05.00	BANESTES S/A - FMT/MULTAS DE TRANSITO	1.063.555,61
1.1.1.1.1.50.03.01.06.00	BANESTES S/A - DIREITO DA CRIANÇA ADOLESCENTE	96.770,51
1.1.1.1.1.50.03.01.07.00	BANESTES S/A - DEMISSÃO SAAE	7.423,41
1.1.1.1.1.50.03.01.09.00	BANESTES S/A - SEDU ALIMENTAÇÃO	347.777,22
1.1.1.1.1.50.03.01.10.00	BANESTES S/A - SEDU 190 LIONS	2.042,04
1.1.1.1.1.50.03.01.11.00	BANESTES S/A - SEDU 193 - ELISIO IMPERIAL	50,22
1.1.1.1.1.50.03.01.12.00	BANESTES S/A - SEDU 194 AUDITIVA	37,67
1.1.1.1.1.50.03.01.13.00	BANESTES S/A - SEDU 057/04	160.209,73
1.1.1.1.1.50.03.01.15.00	BANESTES S/A - FUNDO P/RED. DESIG. REGIONAL	6.020.340,04
1.1.1.1.1.50.03.01.17.00	BANESTES S/A - ESPLANADA	7.705,82
1.1.1.1.1.50.03.01.18.00	BANESTES S/A - FUNDEB PROPRIO	274.368,28
1.1.1.1.1.50.03.01.19.00	BANESTES S/A - FMDD DIFUS-PROCON	1.004.080,86
1.1.1.1.1.50.03.01.20.00	BANESTES S/A - PETI CURSOS PROFISSIONALIZANTE	727,97
1.1.1.1.1.50.03.01.21.00	BANESTES S/A - RESTITUIÇÃO	77.064,06
1.1.1.1.1.50.03.01.22.00	BANESTES S/A - HONORÁRIOS PGM	198.264,89
1.1.1.1.1.50.03.01.24.00	BANESTES S/A - FESTA DE CACHOEIRO/2008	178,92
1.1.1.1.1.50.03.01.27.00	BANESTES S/A - SEME-PETE-TRANSPORTE ESCOLAR 2	168.972,83
1.1.1.1.1.50.03.01.28.00	BANESTES S/A - REC. EXECUÇÕES FISCAIS	193.553,71



1.1.1.1.1.50.03.01.29.00	BANESTES S/A - CEN. INCLUSÃO DIGITAL	52.971,44
1.1.1.1.1.50.03.01.32.00	BANESTES S/A - LEI PELE	4.938,91
1.1.1.1.1.50.03.01.43.00	BANESTES S/A - FUNDIPLADIM	567.683,49
1.1.1.1.1.50.03.01.46.00	BANESTES S/A - SEMDES/INCLUIR	519.343,35
1.1.1.1.1.50.03.01.47.00	BANESTES S/A - ABRIG. AB. E IDOSOS	15.151,45
1.1.1.1.1.50.03.01.48.00	BANESTES S/A - ABRIG. CRIANÇA E ADOLESCENTES	277.153,64
1.1.1.1.1.50.03.01.49.00	BANESTES S/A - ABORDAGEM	77.196,10
1.1.1.1.1.50.03.01.50.00	BANESTES S/A - PFMC/MSE	311.202,27
1.1.1.1.1.50.03.01.51.00	BANESTES S/A - PAEFV/CREAS	385.825,31
1.1.1.1.1.50.03.01.52.00	BANESTES S/A - PISO BÁSICO FIXO/CRAS	1.276.068,00
1.1.1.1.1.50.03.01.53.00	BANESTES S/A - BENEF. EVENTUAIS	168.939,18
1.1.1.1.1.50.03.01.59.00	BANESTES S/A - FUNCOP/2012	919.896,89
1.1.1.1.1.50.03.01.61.00	BANESTES S/A - REF. GINÁSIO ITAOCA	7.329,53
1.1.1.1.1.50.03.01.64.00	BANESTES S/A - INFRA ESTRUTURA B. VILLAGE DA LUZ	18.802,65
1.1.1.1.1.50.03.01.65.00	BANESTES S/A - INFRAESTRUTURA ALTO UNIÃO E MONTE BELO	13.056,68
1.1.1.1.1.50.03.01.66.00	BANESTES S/A - INFRAESTRUTURA NOSSA SENHORA APARECIDA	16.232,77
1.1.1.1.1.50.03.01.67.00	BANESTES S/A - INFRAESTRUTURA B. VILA RICA	8.282,98
1.1.1.1.1.50.03.01.69.00	BANESTES S/A - FOPAGUE	1.328.971,38
1.1.1.1.1.50.03.01.71.00	BANESTES S/A - INFRAESTRUTURA BAIRRO ALTO NOVO PARQUE	2.965,59
1.1.1.1.1.50.03.01.73.00	BANESTES S/A - FUNDO DE AP.DO DES.MUN.CI-FUND.DAS CIDADES LC 712	2.998.023,62
1.1.1.1.1.50.03.01.74.00	BANESTES S/A - INFRAESTR. BAIRRO BOA ESPERANÇA	86.264,66
1.1.1.1.1.50.03.01.75.00	BANESTES S/A - ALIENAÇÃO DE BENS DE CAPITAL	2.199,29
1.1.1.1.1.50.03.01.76.00	BANESTES S/A - RCD/VARIÁVEL	5.054,51
1.1.1.1.1.50.03.01.77.00	BANESTES S/A - FUNCOOP/2014	619.158,80
1.1.1.1.1.50.03.01.82.00	BANESTES SA - PROGRAMA MAIS EDUCAÇÃO	103.607,04
1.1.1.1.1.50.03.01.83.00	BANESTES - REFORMA MERCADO QUINCAS LEÃO	300.335,26
1.1.1.1.1.50.03.05.01.00	CEF - ILUMINAÇÃO	1.139.271,65
1.1.1.1.1.50.03.05.02.00	CEF - A.G. CENTRO	74.287,60
1.1.1.1.1.50.03.05.03.00	CEF - CAUÇÃO	93.523,27
1.1.1.1.1.50.03.05.04.00	CEF - LEILÃO	664.645,72
1.1.1.1.1.50.03.05.07.00	CEF - CONSTR. VILA OLIMPICA	115.049,88
1.1.1.1.1.50.03.05.08.00	CEF - RESTAURANTE POPULAR	1.123.113,20
1.1.1.1.1.50.03.05.11.00	CEF - PMCI/IPVA	5.437.947,62
1.1.1.1.1.50.03.05.22.00	CEF - CONTORNO ITAOCA	2.352,83
1.1.1.1.1.50.03.05.27.00	CEF - FUND. MUNIC. DEFESA AMBIENTAL	479.586,32
1.1.1.1.1.50.03.05.28.00	CEF - DRENAGEM PAV. CONST. ESCADARIA	166.691,64
1.1.1.1.1.50.03.05.29.00	CEF - CONST. PASSARELA/ESCADARIA	68.983,54
1.1.1.1.1.50.03.05.31.00	CEF - FUND./RED. DESIG. REGIONAIS	4.237.975,00
1.1.1.1.1.50.03.05.36.00	CEF - CONSTRUÇÃO PRAÇAS PAC.	224.009,19

Assinado digitalmente. Conferência em www.tce.es.gov.br Identificador: 72686-2D14C-22444



Autenticar documento em <http://www.splonline.com.br/cmci/autenticidade> com o identificador 36003800320035003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



1.1.1.1.1.50.03.05.72.00	CEF - FOPAG	2.137.935,00
1.1.1.1.1.50.03.05.77.00	CEF - PROGR.DE HABITAÇÃO QUILOMBOLA MONTE ALEGRE	46.049,86
1.1.1.1.1.50.03.05.78.00	CEF - FUND. P. REG.DES. REGIONAL	3.806,45
1.1.1.1.1.50.03.05.91.00	CEF - PRO TRANSPORTE	191.475,78
1.1.1.1.1.50.03.05.92.00	CEF - AQUISIÇÃO DE PATRULHA MECANIZADA.	1.625,50
1.1.1.1.1.50.03.05.98.00	CEF - REVITALIZAÇÃO DA PONTE MUNICIPAL FERNANDO DE ABREU.	175.457,33
1.1.1.1.1.50.03.10.01.00	BB - PNAE AÇÕES MERENDA	31.751,46
1.1.1.1.1.50.03.10.03.00	BB - FOPAGUE	1.266.783,13
1.1.1.1.1.50.03.10.04.00	BB - PMCI/PDDE	10.399,51
1.1.1.1.1.50.03.10.05.00	BB - FPM	1.312.933,89
1.1.1.1.1.50.03.10.06.00	BB - DESONERAÇÃO	69.841,53
1.1.1.1.1.50.03.10.07.00	BB - PNAE/CRECHE 0 A 3 ANOS	1.477,27
1.1.1.1.1.50.03.10.08.00	BB - QUOTA SALARIO EDUCAÇÃO	5.603.817,05
1.1.1.1.1.50.03.10.09.00	BB - PNAT	111.563,62
1.1.1.1.1.50.03.10.10.00	BB - CEX	1.622.284,43
1.1.1.1.1.50.03.10.11.00	BB - CIDE	157.862,83
1.1.1.1.1.50.03.10.12.00	B.B - RECURSOS MINERAIS	2.745.981,74
1.1.1.1.1.50.03.10.13.00	BB - EMST - SENTINELA	6.376,77
1.1.1.1.1.50.03.10.14.00	BB - PETI JORNADA	1.509,89
1.1.1.1.1.50.03.10.15.00	BB - BOLSA AGENTE JOVEM 15/17 ANAOS	73.645,18
1.1.1.1.1.50.03.10.16.00	BB - BINF/CRECHE	58.166,14
1.1.1.1.1.50.03.10.17.00	BB - BOLSA AGENTE JOVEM SERVIÇO	35.589,73
1.1.1.1.1.50.03.10.18.00	BB - PETI/BOLSA	98.612,59
1.1.1.1.1.50.03.10.19.00	BB - ISS/STN	69.460,68
1.1.1.1.1.50.03.10.22.00	BB - FEP	5.967.015,95
1.1.1.1.1.50.03.10.24.00	BB - FUNDEB	2.801.124,33
1.1.1.1.1.50.03.10.26.00	BB - SIMPLES NACIONAL	13.405,72
1.1.1.1.1.50.03.10.27.00	BB - PROJETO NOSSO BAIRRO	8.327,60
1.1.1.1.1.50.03.10.39.00	BB - PMCI/FMASP/VMC	10.281,52
1.1.1.1.1.50.03.10.40.00	BB - PNAE/MERENDA ESCOLAR	100.531,43
1.1.1.1.1.50.03.10.41.00	BB - QUILOMBOLA	16.789,51
1.1.1.1.1.50.03.10.42.00	BB - AFM - APOIO FINANCEIRA AOS MUNICIPIOS	926,71
1.1.1.1.1.50.03.10.43.00	BB - F.M. RURAL SUSTENTÁVEL	1.125.809,82
1.1.1.1.1.50.03.10.45.00	BB - SEMDES- FUNCOP	18.239,79
1.1.1.1.1.50.03.10.46.00	BB - BPC NA ESCOLA	6.006,11
1.1.1.1.1.50.03.10.53.00	BB - PAC II	2.663,96
1.1.1.1.1.50.03.10.56.00	BB - PAC II	21.243,47
1.1.1.1.1.50.03.10.59.00	BB - FNDE/T.D.-PROJOVEM- URBANO	178.876,91
1.1.1.1.1.50.03.10.61.00	BB - PMCI/SEAS - BOLSA FAMILIA	329.595,76

Assinado digitalmente. Conferência em www.tce.es.gov.br Identificador: 72686-2D14C-22444



Autenticar documento em <http://www.splonline.com.br/cmci/autenticidade> com o identificador 36003800320035003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



1.1.1.1.1.50.03.10.62.00	BB - GESTÃO DO SUAS/IGD	88.166,27
1.1.1.1.1.50.03.10.63.00	BB - ASILO	176.668,40
1.1.1.1.1.50.03.10.64.00	BB - PAIF/CRAS	388.476,54
1.1.1.1.1.50.03.10.65.00	BB - PBV /IDOSOS/AÇÃO SÓDIO EDUCAÇÃO	27.791,11
1.1.1.1.1.50.03.10.66.00	BB - PISO FIXO DA MÉDIA COMPLEXIDADE	72.941,76
1.1.1.1.1.50.03.10.67.00	BB - PMCI/MASP JOVEM	3.398,67
1.1.1.1.1.50.03.10.68.00	BB - PMCI-FMAS/PUMC/PETI	813,18
1.1.1.1.1.50.03.10.69.00	BB - INFR-ESTR. ESC. PAR. EQUIPAMENTO	215.219,27
1.1.1.1.1.50.03.10.70.00	BB - ACESSUAS TRAB/PRONATEC	478.264,32
1.1.1.1.1.50.03.10.71.00	BB - MANUT. EDUCAÇÃO INFANTIL	273,28
1.1.1.1.1.50.03.10.72.00	BB - PMCI/PTA/E	26.674,01
1.1.1.1.1.50.03.10.73.00	BB - FMDA TERMO AJUSTE CONDUTA	425.759,51
1.1.1.1.1.50.03.10.74.00	BB - PMCI - AFM	5.850,72
1.1.1.1.1.50.03.10.77.00	BB - GESTÃO PAR	60.750,25
1.1.1.1.1.50.03.10.78.00	BB - FOPAG	3.185.661,16
1.1.1.1.1.50.03.10.81.00	BB - PISO DE ALTA COMPLEXIDADE-POPULAÇÃO DE RUA	34.583,99
1.1.1.1.1.50.03.10.82.00	BB - PISO BÁS. VAR-SERV.DE CONVIV.DE FORTALEC. DE VINCULOS	90.408,26
1.1.1.1.1.50.03.10.86.00	BB - MANUT. INF. APOIO A CRECHE	5.796,67
1.1.1.1.1.50.03.10.88.00	BB - INFRAEST. ESCOL. - PARQ. IMOBIL.	47.568,13
1.1.1.1.1.50.03.10.96.00	BB - PROJOVEM - TRANSFERÊNCIAS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS.	93.130,33
1.1.1.1.1.50.03.10.97.00	BB - INFRAEST. ESCOLAR - EQUIP. E MOBIL. PROINF. PAR	222.210,32
1.1.1.1.1.50.03.05.29.00	CEF	68.983,54
1.1.1.1.1.50.03.05.51.00	CEF	440.825,00
1.1.1.1.1.11.19.01.01.00	Banestes	450.003,64
1.1.1.1.1.50.03.01.16.00	Banestes	2.363,61
1.1.1.1.1.50.03.01.54.00	Banestes	46.256,12
1.1.1.1.1.19.01.08.53.00	Banestes	31.071,56
1.1.1.1.1.19.01.16.11.00	BB	18,37
1.1.1.1.1.50.03.10.28.00	BB	86.295,46
TOTAL NO BALVER		77.756.343,84

Pelo exposto, constata-se que o saldo constante do termo de verificação diverge do montante registrado no Balanço Patrimonial e Financeiro, em R\$ 432.630,66, conforme tabela abaixo:

Contas Contábeis	Balanço Patrimonial e Balanço Financeiro (a)	Termo de Verificação (b)	Diferença (a-b)
Caixa e Equivalentes de Caixa	78.188.974,50	77.756.343,84	432.630,66



Portanto, a documentação apresentada foi **insuficiente para regularizar** o presente apontamento.

2.9. Ausência do parecer do controle interno - RELUCI (Item 4 do RT 965/2017).

Base Normativa: IN 34/2015

Consta do RT 965/2017:

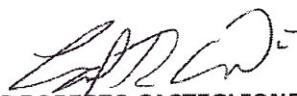
Em análise aos documentos que compõem esta prestação de contas anual, verifica-se que o parecer do controle interno do município, relatório RELUCI, não foi encaminhado pelo gestor responsável, sob a alegação de que o referido arquivo "não se aplica" à unidade gestora da prefeitura municipal de Cachoeiro de Itapemirim, conforme justificativa registrada no sistema CidadES.

Não obstante, cumpre registrar que o responsável pelas contas, Sr. Carlos Roberto Casteglione Dias, tomou conhecimento do parecer, conforme declaração contida no arquivo PROEXE:

DECLARAÇÃO

Declaro ter tomado conhecimento das conclusões contidas no parecer emitido pelo órgão central do **Sistema de Controle Interno (Ordenadores de Despesas)** a que se refere o Parágrafo único do artigo 4º da Resolução TC nº 227/2011.

Cachoeiro de Itapemirim, 31 de março de 2016.



CARLOS ROBERTO CASTEGLIONE DIAS
Prefeito Municipal

Desta forma, foi efetuada a citação do responsável pelo descumprimento dos requisitos dispostos na IN 34/2015, tendo em vista o não encaminhamento do relatório de controle interno - RELUCI.

JUSTIFICATIVA: O jurisdicionado encaminhou em peça complementar o Relatório e parecer conclusivo emitido pelo órgão central do sistema de controle interno.

ANÁLISE: Tendo em vista o encaminhamento do documento, entende-se que a **irregularidade foi saneada**.



2.10. Divergência entre o Balanço Financeiro e o Balanço Orçamentário em relação à receita orçamentária (Item 5.1.1 do RT 965/2017).

Base Normativa: artigos 85, 101, 102 e 103 da Lei 4.320/1964

Consta do RT 965/2017:

Entende-se que o total da receita orçamentária (exercício atual) informada no Balanço Financeiro deve ser igual ao total da receita orçamentária informada no Balanço Orçamentário, conforme demonstrado na tabela a seguir:

Tabela 09: Total da Receita Orçamentária	Em R\$1,00
Balanço Financeiro (a)	279.348.674,48
Balanço Orçamentário (b)	308.618.716,56
Divergência (a-b)	29.270.042,08

Fonte: Processo TC 4698/2016 - Prestação de Contas Anual/2015.

Verifica-se a existência de divergência no valor de R\$ 29.270.042,08, desta forma foi citado o Sr. Carlos Roberto Casteglione Dias para apresentar os documentos e razões de justificativas que julgar necessários.

JUSTIFICATIVA: Segue a seguir reprodução das alegações apresentadas pelo jurisdicionado.



Foram várias as distorções de registros identificadas no processo de verificação de conformidade pelo Órgão Central de Controle Interno:

1 - Imprecisão de registro da receita tributária e demais receitas que constituem a base limite para aplicação em saúde.

Foi identificado que a Subsecretaria financeira, órgão responsável pela movimentação financeira e orçamentária, ao realizar o registro da arrecadação dos recursos que compõem a base de cálculo no sistema contábil entre as UGs - PMCI e Saúde o fazia em aspecto orçamentário na razão de 15% no Órgão Saúde, 25% no Órgão Educação e 60% no Órgão Fazenda, sendo que estes dois últimos compõem a UG PMCI. Entretanto a arrecadação financeira se efetivava integralmente e unicamente na UG PMCI sendo posteriormente apurado o valor obrigatório para a aplicação em saúde e repassado por interferência financeira da UG PMCI para a UG Saúde. Tal imprecisão gerou significativas distorções entre a execução financeira e orçamentária da receita, entre os Balanços Orçamentário e Financeiro, trata-se pois de registro de competência técnica sobre a responsabilidade do profissional que os realizaram que infelizmente só foram identificados no momento da elaboração das respectivas PCAs, receberam o tratamento patrimonial adequado visando adequar as disponibilidades financeiras evidenciadas pela conciliação bancária e explicitadas nos extratos de disponibilidade em contas banco movimento e demonstradas no Balanço Patrimonial.

2 – Utilização de conta “Caixa e Equivalentes de Caixa” como substituto a realização do controle de valores em trânsito.

A Subsecretaria contábil utilizava-se de conta caixa para registrar receitas contábeis e pagamento contábeis de despesas tais como tarifas bancárias e débitos em contas correntes de despesas como INSS retido na Conta FPM, de forma a ajustar os saldos bancários diários. Tal expediente acontecia vez pelo registro de transferência a crédito de contas banco movimento e outras em sentido contrário, com a separação das UG's resultou por a Conta Caixa e Equivalentes de Caixa ficar credora em uma das UG's e devedora na outra



sendo que ao confrontar-se o saldo de ambas o resultado é zero, pois ambas as UG's compartilhavam a mesma conta contábil.

3 – Imprecisão no registro da despesa de pessoal:

Os empenhos e liquidações e pagamentos da despesa de pessoal realizou-se por órgão, sendo o Órgão saúde vinculado a UG saúde e os demais órgão da administração direta vinculados a UG PMCI. Entretanto o pagamento era efetivado através da Secretaria Municipal de Fazenda, registrava-se e operacionalizava-se transferências bancárias na forma de interferências financeiras entre as UGs, entretanto o Sistema Contábil registrava as movimentações atendendo as normas contábeis tanto no aspecto orçamentário como financeiro, também inclusos os lançamentos de descontos e consignação, ressaltando que equivocadamente ambas as UGs compartilhavam contas contábeis dessa natureza.

Por fim, mais uma vez, buscando abrigo no precedente instituído pela decisão plenária TC 05 de 02 de maio de 2017, o requerido vem solicitar seja recebida por esta dought corte de contas cópia do arquivo TVDISP e EXTBAN, ressaltando que foram realizadas varias tentativas de envio até que se obteve êxito em envio definitivo da PCA 2015 causando desta forma a existência de vários registros de envios no Sistema Cidades WEB, o que pode ter ocasionado distorção na analise quando do registro de não aplicação das peças em comento.

4 – Também a efetivação dos envios e o adequado tratamento no atendimento as obrigações com duas UGs, Saúde e PMCI, no contexto de registros contábeis imprecisos ou em desacordo com a norma contábil pertinente demandou intenso processo de verificação e, quando possível ajustes dentro das aplicações restritas das normas contábeis, limitados a preservação da segurança e integridade dos dados.

Ressalta-se que os atos e fatos tanto nos aspectos orçamentário, financeiro e patrimonial, receberam tratamento adequado, as incompatibilidades de alguns demonstrativos contábeis evidenciam o desafio vivido na PMCI para implantação das novas normas contábeis, principalmente forte resistência por parte de alguns profissionais mais antigos no quadro permanente.

ANÁLISE: O responsável pontuou uma séria de procedimentos equivocados utilizados na contabilização das operações, porém não apresentou documentação que comprove a retificação. Desta forma, opinamos por manter o **item irregular**.



2.11. Divergência entre o Balanço Financeiro e o Balanço Orçamentário em relação à despesa orçamentária (Item 5.1.2 do RT 965/2017).

Base Normativa: artigos 85, 101, 102 e 103 da Lei 4.320/1964

Consta do RT 965/2017:

Entende-se que o total da despesa orçamentária (exercício atual) informada no Balanço Financeiro deve ser igual ao total da despesa orçamentária informada no Balanço Orçamentário, conforme demonstrado na tabela a seguir:

Tabela 10: Total da Despesa Orçamentária		Em R\$1,00
Balanço Financeiro (a)		282.142.487,53
Balanço Orçamentário (b)		269.996.079,16
Divergência (a-b)		12.146.408,37

Fonte: Processo TC 4698/2016 - Prestação de Contas Anual/2015.

Verifica-se a existência de divergência no valor de R\$ 12.146.408,37, desta forma foi citado o Sr. Carlos Roberto Casteglione Dias para apresentar os documentos e razões de justificativas que julgar necessários.

JUSTIFICATIVA: Segue abaixo reprodução das alegações apresentadas pelo jurisdicionado.



Foram várias as distorções de registros identificadas no processo de verificação de conformidade pelo Órgão Central de Controle Interno:

1 - Imprecisão de registro da receita tributária e demais receitas que constituem a base limite para aplicação em saúde.

Foi identificado que a Subsecretaria financeira, órgão responsável pela movimentação financeira e orçamentária, ao realizar o registro da arrecadação dos recursos que compõem a base de cálculo no sistema contábil entre as UGs - PMCI e Saúde o fazia em aspecto orçamentário na razão de 15% no Órgão Saúde, 25% no Órgão Educação e 60% no Órgão Fazenda, sendo que estes dois últimos compõem a UG PMCI. Entretanto a arrecadação financeira se efetivava integralmente e unicamente na UG PMCI sendo posteriormente apurado o valor obrigatório para a aplicação em saúde e repassado por interferência financeira da UG PMCI para a UG Saúde. Tal imprecisão gerou significativas distorções entre a execução financeira e orçamentária da receita, entre os Balanços Orçamentário e Financeiro, trata-se pois de registro de competência técnica sobre a responsabilidade do profissional que os realizaram que infelizmente só foram identificados no momento da elaboração das respectivas PCAs, receberam o tratamento patrimonial adequado visando adequar as disponibilidades financeiras evidenciadas pela conciliação bancária e explicitadas nos extratos de disponibilidade em contas banco movimento e demonstradas no Balanço Patrimonial.

2 – Utilização de conta “Caixa e Equivalentes de Caixa” como substituto a realização do controle de valores em trânsito.

A Subsecretaria contábil utilizava-se de conta caixa para registrar receitas contábeis e pagamento contábeis de despesas tais como tarifas bancárias e débitos em contas correntes de despesas como INSS retido na Conta FPM, de forma a ajustar os saldos bancários diários. Tal expediente acontecia vez pelo registro de transferência a crédito de contas banco movimento e outras em sentido contrário, com a separação das UG's resultou por a Conta Caixa e Equivalentes de Caixa ficar credora em uma das UG's e devedora na outra



sendo que ao confrontar-se o saldo de ambas o resultado é zero, pois ambas as UG's compartilhavam a mesma conta contábil.

3 – Imprecisão no registro da despesa de pessoal:

Os empenhos e liquidações e pagamentos da despesa de pessoal realizou-se por órgão, sendo o Órgão saúde vinculado a UG saúde e os demais órgão da administração direta vinculados a UG PMCI. Entretanto o pagamento era efetivado através da Secretaria Municipal de Fazenda, registrava-se e operacionalizava-se transferências bancárias na forma de interferências financeiras entre as UGs, entretanto o Sistema Contábil registrava as movimentações atendendo as normas contábeis tanto no aspecto orçamentário como financeiro, também inclusos os lançamentos de descontos e consignação, ressaltando que equivocadamente ambas as UGs compartilhavam contas contábeis dessa natureza.

Por fim, mais uma vez, buscando abrigo no precedente instituído pela decisão plenária TC 05 de 02 de maio de 2017, o requerido vem solicitar seja recebida por esta douta corte de contas cópia do arquivo TVDISP e EXTBAN, ressaltando que foram realizadas varias tentativas de envio até que se obteve êxito em envio definitivo da PCA 2015 causando desta forma a existência de vários registros de envios no Sistema Cidades WEB, o que pode ter ocasionado distorção na análise quando do registro de não aplicação das peças em comento.



4 – Também a efetivação dos envios e o adequado tratamento no atendimento as obrigações com duas UGs, Saúde e PMCI, no contexto de registros contábeis imprecisos ou em desacordo com a norma contábil pertinente demandou intenso processo de verificação e, quando possível ajustes dentro das aplicações restritas das normas contábeis, limitados a preservação da segurança e integridade dos dados.

Ressalta-se que os atos e fatos tanto nos aspectos orçamentário, financeiro e patrimonial, receberam tratamento adequado, as incompatibilidades de alguns demonstrativos contábeis evidenciam o desafio vivido na PMCI para implantação das novas normas contábeis, principalmente forte resistência por parte de alguns profissionais mais antigos no quadro permanente.

ANÁLISE: O responsável pontuou uma séria de procedimentos equivocados utilizados na contabilização das operações, porém não apresentou documentação que comprove a retificação. Desta forma, opinamos por manter o **item irregular**.

2.12. Incompatibilidade entre o resultado patrimonial apurado na demonstração das variações patrimoniais e o evidenciado no balanço patrimonial (Item 5.1.3 do RT 965/2017).

Base Normativa: artigos 101, 104 e 105 da Lei 4.320/1964; art. 50, inciso III, da LC 101/2000 (LRF).

Consta do RT 965/2017:

Da análise do Demonstrativo das Variações Patrimoniais (DEMVAP), observa-se que os resultados patrimoniais apurados nos exercícios atual e anterior não coadunam com os evidenciados no Balanço Patrimonial (BALPAT), conforme demonstrado a seguir:

Tabela 11: Resultado patrimonial

Em R\$ 1,00

Demonstrativo	Exercício Atual	Exercício Anterior
Demonstrativo das Variações Patrimoniais (I)	25.426.342,09	0,00
Balanço Patrimonial (II)	56.512.801,23	81.872.452,98
(=) Divergência (I - II)	31.086.459,14	81.872.452,98

Fonte: Processo TC 4698/2016 - Prestação de Contas Anual/2015.

Ressalta-se que, no exercício em análise, a mesma diferença (R\$31.086.459,14) é encontrada no comparativo entre os totais dos saldos devedores (Ativo R\$386.093.356,82 + VPD R\$303.091.618,53=R\$689.184.975,35) e credores (Passivo R\$386.093.356,82 – PL R\$56.512.801,23 + VPA R\$328.517.960,62 = R\$658.098.516,21).



Por conseguinte, foi citado o Sr. Carlos Roberto Casteglione Dias para apresentar os documentos e razões de justificativas que julgar necessários.

JUSTIFICATIVA: Segue abaixo reprodução das alegações apresentadas pelo jurisdicionado.

Foram várias as distorções de registros identificadas no processo de verificação de conformidade pelo Órgão Central de Controle Interno:

1 - Imprecisão de registro da receita tributária e demais receitas que constituem a base limite para aplicação em saúde.

Foi identificado que a Subsecretaria financeira, órgão responsável pela movimentação financeira e orçamentária, ao realizar o registro da arrecadação dos recursos que compõem a base de cálculo no sistema contábil entre as UGs - PMCI e Saúde o fazia em aspecto orçamentário na razão de 15% no Órgão Saúde, 25% no Órgão Educação e 60% no Órgão Fazenda, sendo que estes dois últimos compõem a UG PMCI. Entretanto a arrecadação financeira se efetivava integralmente e unicamente na UG PMCI sendo posteriormente apurado o valor obrigatório para a aplicação em saúde e repassado por interferência financeira da UG PMCI para a UG Saúde. Tal imprecisão gerou significativas distorções entre a execução financeira e orçamentária da receita, entre os Balanços Orçamentário e Financeiro, trata-se pois de registro de competência técnica

sobre a responsabilidade do profissional que os realizaram que intelizmente só foram identificados no momento da elaboração das respectivas PCAs, receberam o tratamento patrimonial adequado visando adequar as disponibilidades financeiras evidenciadas pela conciliação bancária e explicitadas nos extratos de disponibilidade em contas banco movimento e demonstradas no Balanço Patrimonial.



2 – Utilização de conta “Caixa e Equivalentes de Caixa” como substituto a realização do controle de valores em trânsito.

A Subsecretaria contábil utilizava-se de conta caixa para registrar receitas contábeis e pagamento contábeis de despesas tais como tarifas bancárias e débitos em contas correntes de despesas como INSS retido na Conta FPM, de forma a ajustar os saldos bancários diários. Tal expediente acontecia vez pelo registro de transferência a crédito de contas banco movimento e outras em sentido contrário, com a separação das UG's resultou por a Conta Caixa e Equivalentes de Caixa ficar credora em uma das UG's e devedora na outra sendo que ao confrontar-se o saldo de ambas o resultado é zero, pois ambas as UG's compartilhavam a mesma conta contábil.

3 – Imprecisão no registro da despesa de pessoal:

Os empenhos e liquidações e pagamentos da despesa de pessoal realizou-se por órgão, sendo o Órgão saúde vinculado a UG saúde e os demais órgão da administração direta vinculados a UG PMCI. Entretanto o pagamento era efetivado através da Secretaria Municipal de Fazenda, registrava-se e operacionalizava-se transferências bancárias na forma de interferências financeiras entre as UGs, entretanto o Sistema Contábil registrava as movimentações atendendo as normas contábeis tanto no aspecto orçamentário como financeiro, também inclusos os lançamentos de descontos e consignação, ressaltando que equivocadamente ambas as UGs compartilhavam contas contábeis dessa natureza.

Por fim, mais uma vez, buscando abrigo no precedente instituído pela decisão plenária TC 05 de 02 de maio de 2017, o requerido vem solicitar seja recebida por esta douta corte de contas cópia do arquivo TVDISP e EXTBAN, ressaltando que foram realizadas varias tentativas de envio até que se obteve êxito em envio definitivo da PCA 2015 causando desta forma a existência de vários registros de envios no Sistema Cidades WEB, o que pode ter ocasionado distorção na análise quando do registro de não aplicação das peças em comento.



4 – Também a efetivação dos envios e o adequado tratamento no atendimento as obrigações com duas UGs, Saúde e PMCI, no contexto de registros contábeis imprecisos ou em desacordo com a norma contábil pertinente demandou intenso processo de verificação e, quando possível ajustes dentro das aplicações restritas das normas contábeis, limitados a preservação da segurança e integridade dos dados.

Ressalta-se que os atos e fatos tanto nos aspectos orçamentário, financeiro e patrimonial, receberam tratamento adequado, as incompatibilidades de alguns demonstrativos contábeis evidenciam o desafio vivido na PMCI para implantação das novas normas contábeis, principalmente forte resistência por parte de alguns profissionais mais antigos no quadro permanente.

ANÁLISE: O responsável pontuou uma séria de procedimentos equivocados utilizados na contabilização das operações, porém não apresentou documentação que comprove a retificação. Desta forma, opinamos por manter o **item irregular**.

Importante ressaltar que o Plenário do STF, em decisão proferida no RE 848.826, adotou o entendimento de que, para fins de inelegibilidade (art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar 64/90, alterado pela Lei Complementar nº 135, 4 de junho de 2010), a apreciação das contas de gestão dos prefeitos será feita pelas Câmaras Municipais, com auxílio dos Tribunais de Contas competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por 2/3 dos vereadores.

A ATRICON (Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil), por meio da Resolução nº 01/2018, de 13 de agosto de 2018, com base na retro mencionada decisão do STF, apresentou recomendação a todos os Tribunais de Contas do Brasil nos processos de contas de gestão em que o Prefeito figurar como ordenador de despesa e houver repercussão para fins de inelegibilidade.

Seguindo recomendação da ATRICON, baseada na decisão proferida pelo STF no RE 848.826, o acórdão de julgamento produzirá todos efeitos legais, tais como imputação de



débito e aplicação de multa, exceto quanto à aplicação da lei da “ficha limpa”. Após o trânsito em julgado do acórdão, o Tribunal emitirá parecer prévio que instrumentalizará o julgamento pela Câmara Municipal somente para os fins inelegibilidade (art. 1º, I, g da Lei Complementar nº 64/90, alterado pela Lei Complementar nº 135, 4 de junho de 2010).

Ante o exposto, obedecidos todos os trâmites processuais e legais, **subscrevendo em todos os seus termos, o entendimento técnico e do Ministério Público de Contas, VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte deliberação que submeto à sua consideração, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal na decisão do Recurso Extraordinário nº 848.826/DF e com base na Resolução nº 01/2018 da ATRICON.

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Relator

1. ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

1.1. MANTER as seguintes irregularidades, apontadas nos itens 2.1, 2.2, 2.3, 2.4, 2.5, 2.7, 2.8, 2.10, 2.11 e 2.12 da Instrução Técnica Conclusiva 1099/2018, de responsabilidade do senhor Carlos Roberto Casteglione Dias:

2.1. Incompatibilidade e não comprovação da contribuição previdenciária patronal (RPPS) indica distorção nos resultados orçamentário e financeiro (Item 3.1.1 do RT 965/2017);

2.2. Incompatibilidade e não comprovação da contribuição previdenciária do servidor (RPPS) indica distorção nos resultados orçamentário e financeiro (Item 3.1.2 do RT 965/2017);



2.3. Incompatibilidade e não comprovação da contribuição previdenciária patronal (RGPS) indica distorção nos resultados orçamentário e financeiro (Item 3.1.3 do RT 965/2017);

2.4. Incompatibilidade e não comprovação da contribuição previdenciária do servidor (RGPS) indica distorção nos resultados orçamentário e financeiro (Item 3.1.4 do RT 965/2017);

2.5. Divergência entre os saldos das contas contábeis da dívida ativa do Balanço Patrimonial e do Demonstrativo da Dívida Ativa (Item 3.3.1 do RT 965/2017);

2.7. Não comprovação dos saldos de bens patrimoniais (almojarifado, móveis, imóveis) registrados na contabilidade (Item 3.4.1 do RT 965/2017);

2.8. Incompatibilidade e não comprovação do saldo de disponibilidades registrado na contabilidade indica distorção no resultado financeiro. (Item 3.5.1 do RT 965/2017);

2.10. Divergência entre o Balanço Financeiro e o Balanço Orçamentário em relação à receita orçamentária (Item 5.1.1 do RT 965/2017);

2.11. Divergência entre o Balanço Financeiro e o Balanço Orçamentário em relação à despesa orçamentária (Item 5.1.2 do RT 965/2017);

2.12. Incompatibilidade entre o resultado patrimonial apurado na demonstração das variações patrimoniais e o evidenciado no balanço patrimonial (Item 5.1.3 do RT 965/2017).

1.2. JULGAR IRREGULARES AS CONTAS do senhor **Carlos Roberto Casteglione Dias**

- Prefeito Municipal de Cachoeiro de Itapemirim no exercício de 2015, pela prática de atos ilegais, presentificados nos itens **2.1, 2.2, 2.3, 2.4, 2.5, 2.7, 2.8, 2.10, 2.11 e 2.12** acima discriminados, com amparo no artigo 84, inciso III, da Lei Complementar Estadual 621/2012, observando que este julgamento não produzirá efeitos para os fins de inelegibilidade, nos termos do art. 1º, I, g da Lei Complementar nº 64/90 (alterado pela Lei Complementar nº 135, 4 de junho de 2010), por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal na decisão do Recurso Extraordinário nº 848.826/DF;



1.3. APLICAR MULTA ao senhor **Carlos Roberto Casteghione Dias** no valor de **R\$ 5.000,00** (cinco mil reais), com base no artigo 135, incisos I e II da Lei Complementar 621/2012 e art. 389, I do RITCEES;

1.4. ENVIAR, após o trânsito em julgado, a comunicação do julgamento, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal na decisão do Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, sob a forma de parecer prévio, recomendando a desaprovação das contas pela Câmara Municipal, **para fins de inelegibilidade**, nos termos do art. 1º, I, g da Lei Complementar nº 64/90 (alterado pela Lei Complementar nº 135, 4 de junho de 2010);

1.5. DETERMINAR ao responsável que tome as medidas administrativas necessárias e suficientes para identificar os responsáveis e ressarcir ao erário o valor dispendido com encargos financeiros oriundos de atraso na quitação de débitos previdenciários, junto à autarquia federal, visto que tal dispêndio deriva de falha administrativa e carece de interesse público;

1.6. ENCAMINHAR os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 461 do Regimento Interno, a fim de que seja remetida aos órgãos competentes a documentação necessária para a realização da cobrança, caso não comprovado o recolhimento da multa imputada no prazo previsto no art. 454, I do Regimento Interno.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 10/07/2019 – 22ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sebastião Carlos Ranna de Macedo (relator), Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

5. Fica o responsável obrigado a comprovar perante o Tribunal o recolhimento do débito e/ou da multa aplicada, no prazo de trinta dias, contados a partir da publicação deste Acórdão, nos termos do art. 454, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal. Quando



cabível recurso, os prazos para interposição encontram-se previstos no Título VIII do mesmo diploma normativo.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Presidente

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Secretária-adjunta das sessões





Acórdão 00794/2020-6 - Plenário

Processos: 16000/2019-1, 01726/2017-7, 04698/2016-6

Classificação: Recurso de Reconsideração

UG: PMCI - Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim

Relator: Sérgio Manoel Nader Borges

Recorrente: CARLOS ROBERTO CASTEGLIONE DIAS

Procurador: VALQUIRIA SALVADOR BERNABE (CPF: 076.589.287-12)

Assinado por
ODILSON SOUZA
BARBOSA JUNIOR
03/09/2020 16:48

Assinado por
SEBASTIAO CARLOS
FANNA DE MACEDO
31/08/2020 12:38

Assinado por
LUIZ HENRIQUE
ANASTACIO DA SILVA
31/08/2020 11:27

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – NÃO CONHECER – ARQUIVAR.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES:

RELATÓRIO

1. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Reconsideração interposto pelo senhor Carlos Roberto Casteglione Dias, por meio de seu advogado, tendo em vista o Acórdão TC 841/2019-3, proferido nos autos do Processo TC 4698/2016-6, que julgou suas contas irregulares, aplicando-lhe multa no valor correspondente a R\$ 5.000,00.

Por meio do despacho 52743/2019-8, a Secretaria Geral Sessões informou que o recursos interposto foi protocolizado no dia 11/10/2019, sendo que o prazo para a mencionada interposição vencera no dia 10/10/2019.

Encaminhados os autos para o Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas NRC, foi elaborada a Instrução Técnica de Recurso ITR 47/2020-2, proponto o não conhecimento do recurso apresentado.

Assinado por
RODRIGO COELHO DO
CARMO
31/08/2020 09:40

Assinado por
SERGIO ABOUDIB
FERREIRA PINTO
28/08/2020 20:20

Assinado por
RODRIGO FLAVIO
FERREIRA FARIAS
CHAMOUN
28/08/2020 19:16

Assinado por
DOMINGOS AUGUSTO
TAUFNER
28/08/2020 18:47

Assinado por
LUIZ CARLOS
CICILHOTTI DA CUNHA
28/08/2020 18:38



Enviados os autos para o Ministério Público Especial de Contas, lá foi elaborado o Parecer 942/2020-4, anuindo a proposta apresentada pela área técnica.

Após, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Compulsando os autos, verifico que, de acordo com a Instrução Técnica de Recurso ITR 47/2020-2 e com o Parecer 942/2020-4, o recurso interposto é intempestivo, uma vez que protocolizado fora do prazo previsto regimentalmente. De acordo com a referida ITR:

[...]

Quanto à tempestividade, verifica-se, de acordo com o Despacho 52743/2019-8, da Secretaria-Geral das Sessões, que a **publicação do Acórdão TC 841/2019** ocorreu em **10/09/2019**. Sendo assim, **o término do prazo para interpor o Recurso de Reconsideração ocorreu em 10/10/2019**. Como se verifica ainda do referido despacho, **o recurso foi protocolado em 11/10/2019**. Portanto, o Recurso de Reconsideração é **INTEMPESTIVO**, nos termos do art. 164, LC 621/2012.

No que tange ao cabimento observa-se os autos referem-se à Prestação de Contas Anual, de sorte que, tratando-se o **Acórdão TC 841/2019** de decisão definitiva, é correta a sua impugnação pela via do Recurso de Reconsideração, a teor do disposto no art. 405, *caput*, do RITCEES.

Desse modo, tendo em vista a intempestividade na interposição do presente Recurso de Reconsideração, opina-se pelo seu **NÃO CONHECIMENTO**.

Ante o exposto, em conformidade com o posicionamento externado pela área técnica e pelo Ministério Público de Contas, VOTO no sentido de que o colegiado aprove a seguinte proposta de deliberação que submeto à consideração.

SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Conselheiro Relator



1. ACÓRDÃO TC-794/2020-6

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. Não conhecer o presente Recurso de Reconsideração interposto em face do Acórdão TC 841/2019-3, em virtude de sua intempestividade;

1.2. Arquivar os autos após o trânsito em julgado.

2. Unânime. Sem divergência absteve-se de votar, por suspeição, o conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo.

3. Data da Sessão: 20/08/2020 – 19ª Sessão Ordinária do Plenário

4. Especificação do quórum:

4.1 Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (presidente), Sérgio Manoel Nader Borges (relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Domingos Augusto Taufner e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Presidente

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Relator

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUIS HENRIQUE ANASTACIO DA SILVA

Procurador-geral



ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-geral das Sessões

